

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF	6
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	6
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	48
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	48
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	49
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	49
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	49
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	50
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	54
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	55
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	55
Procuradoria da República no Estado do Pará	56
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	56
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	57
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	57
Procuradoria da República no Estado do Piauí	62
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	63
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	65
Procuradoria da República no Estado de Roraima	66
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	67
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	67
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	69
Expediente	69

CONSELHO SUPERIOR**ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2022**

Aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, às quinze horas e doze minutos, iniciou-se a Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras, presencialmente. Presentes os Conselheiros José Adonis Callou de Araujo Sá, Nívio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino Neto, Mario Luiz Bonsaglia, Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada, Maria Caetana Cintra Santos e Lindôra Maria Araujo, presencialmente, e Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, por videoconferência. Presentes, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado (Corregedora-Geral do Ministério Público Federal), os Procuradores Regionais da República Fábio George Cruz da Nóbrega, Darlan Airton Dias (Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação e Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República), Maria Emília Moraes de Araújo (Auxiliar do gabinete do Procurador-Geral da República junto ao CSMPF) e os Procuradores da República Paulo Roberto Sampaio Anchieta Santiago (Secretário-Geral adjunto), Ana Carolina Alves Araújo Roman (Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR) e Alexandre Schneider, presencialmente. Foram deliberados os seguintes processos: 1) 1.00.001.000058/2022-10. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Renovação da composição das Câmaras de Coordenação e Revisão - biênio 2022-2024. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, a) por maioria, em questão de ordem, deliberou que o membro deve indicar expressamente as Câmaras de Coordenação e Revisão que deseja integrar e que só poderá ser votado para compor um dos órgãos de coordenação que constar de sua expressa manifestação. Vencidos os Conselheiros Carlos Frederico Santos e Lindôra Maria Araujo e o Presidente Augusto Aras que entendem que a inscrição é para concorrer às Câmaras de Coordenação e Revisão, a indicação da ordem de preferência de apenas algumas não exclui a intenção de participar das demais. b) Indicou os membros para composição das Câmaras de Coordenação e Revisão conforme votação abaixo. Titulares: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão: Subprocuradores-Gerais da República Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (6 votos) e Nívio de Freitas Silva Filho (6 votos). Titulares: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: Subprocuradores-Gerais da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (7 votos) e Francisco de Assis Vieira Sanseverino (6 votos). Titulares: 3ª Câmara de Coordenação e Revisão: Subprocuradores-Gerais da República Alcides Martins (6 votos) e Rogério de Paiva Navarro (5 votos - art. 56, §1º da LC nº 75/93). Titulares: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão: Subprocuradores-Gerais da República Mario Luiz Bonsaglia (7 votos) e Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (6 votos). Titulares: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão: Subprocuradores-Gerais da República Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo (9 votos) e Alexandre Camanho de Assis (6 votos). Titulares: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão: Subprocuradoras-Gerais da República Eliana Peres Torelly de Carvalho (10 votos) e Ana Borges Coelho Santos (10 votos). Titulares: 7ª Câmara de Coordenação e Revisão: Subprocuradores-Gerais da República Elizeta Maria de Paiva Ramos (10 votos) e José Adonis Callou de Araújo Sá (7 votos). Suplentes: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão: Subprocuradores-Gerais da República Francisco Xavier Pinheiro Filho (10 votos) e Eduardo Kurtz Lorenzoni (10 votos). Suplentes: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: Subprocuradores-Gerais da República Carlos Frederico Santos (10 votos) e Paulo de Souza Queiroz (10 votos). Suplentes: 3ª

Câmara de Coordenação e Revisão: Subprocuradores-Gerais da República Brasilino Pereira dos Santos (10 votos) e Luiz Augusto Santos Lima (10 votos). Suplentes: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão: Subprocuradores-Gerais da República Darcy Santana Vitobello (10 votos) e Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (10 votos). Suplentes: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão: Subprocuradores-Gerais da República Paulo Eduardo Bueno (10 votos) e Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (10 votos). Suplente: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão: Procurador Regional da República Marcus Vinícius Aguiar Macedo (10 votos). Suplentes: 7ª Câmara de Coordenação e Revisão: Subprocuradores-Gerais da República Roberto dos Santos Ferreira (10 votos) e Joaquim José de Barros Dias (10 votos). 2) 1.00.001.000045/2022-32. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, designou o Procurador Regional da República Marcus Vinícius de Aguiar Macedo, para exercer, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, de forma presencial, inclusive a de atuação perante o Superior Tribunal de Justiça, em virtude do afastamento por motivo de saúde do Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães, no período de 30 de maio a 24 de junho de 2022, no formato presencial, com auxílio da respectiva assessoria, autorizado o comparecimento a compromisso institucional preexistente (1ª CCR), na cidade de Florianópolis/SC, na primeira semana da designação, sem prejuízo da regular distribuição de processos junto ao Gabinete de Subprocurador-Geral da República em substituição. 3) 1.00.001.000060/2022-81. Interessado(a): Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira e Dr. Márcio Andrade Torres. Assunto: Impugnação à lista de antiguidade apurada em 31.12.2021, publicada em 13 de abril de 2022. Resolução CSMFP nº 217. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deliberou pelo arquivamento das presentes impugnações, considerando já efetuado o reposicionamento dos impugnantes após a correção, de ofício, pela Secretaria-Geral, da lista de antiguidade dos membros do MPF, apurada em 31.12.2021, em cumprimento à decisão deste colegiado nos autos 1.00.001.000145/2020-05 “para que conste o efeito ex nunc, ou seja, que se defina com clareza que em todas as renúncias realizadas até a data da deliberação do CSMFP, a contagem do tempo no cargo para o qual retornou o membro deve considerar o tempo de exercício no cargo superior”. 4) 1.00.001.000065/2022-11. Interessado(a): Dr. Edmar Gomes Machado e Dra. Elisandra de Oliveira Olímpio. Assunto: Impugnação à lista de antiguidade apurada em 31.12.2021, publicada em 13 de abril de 2022. Resolução CSMFP nº 217. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deliberou pelo arquivamento das presentes impugnações, considerando já efetuado o reposicionamento dos impugnantes após a correção, de ofício, pela Secretaria-Geral, da lista de antiguidade dos membros do MPF, apurada em 31.12.2021, em cumprimento à decisão deste colegiado nos autos 1.00.001.000145/2020-05 “para que conste o efeito ex nunc, ou seja, que se defina com clareza que em todas as renúncias realizadas até a data da deliberação do CSMFP, a contagem do tempo no cargo para o qual retornou o membro deve considerar o tempo de exercício no cargo superior”. 5) 1.00.001.000066/2022-58. Interessado(a): Dra. Auristela Oliveira Reis. Assunto: Impugnação à lista de antiguidade apurada em 31.12.2021, publicada em 13 de abril de 2022. Resolução CSMFP nº 217. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deliberou pelo arquivamento da presente impugnação, considerando já efetuado o reposicionamento da impugnante após a correção, de ofício, pela Secretaria-Geral, da lista de antiguidade dos membros do MPF, apurada em 31.12.2021, em cumprimento à decisão deste colegiado nos autos 1.00.001.000145/2020-05 “para que conste o efeito ex nunc, ou seja, que se defina com clareza que em todas as renúncias realizadas até a data da deliberação do CSMFP, a contagem do tempo no cargo para o qual retornou o membro deve considerar o tempo de exercício no cargo superior”. 6) 1.00.001.000064/2022-69. Interessado(a): Dr. Maicon Fabrício Rocha, Dr. Henrique Gentil Oliveira, Dra. Hayssa Kyrie Medeiros Jardim, Dra. Andressa Caroline de Oliveira Zanette, Dr. Daniel de Jesus Sousa Santos, Dr. Lucas Bertinato Maron, Dr. Elton Luiz Bueno Cândido, Dr. André Borges Uliano, Dr. Walter José Mathias Júnior. Assunto: Impugnação à lista de antiguidade apurada em 31.12.2021, publicada em 13 de abril de 2022. Resolução CSMFP nº 217. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator: a) referendou a DECISÃO GABSUB68-MLB-PGR-00188870/2022, que concedeu parcialmente o pedido formulado pelos impugnantes, somente para o efeito específico de regular a inscrição e participação dos interessados no processo de escolha de ofícios para atuação em áreas temáticas da Procuradoria da República no Estado do Paraná, aberto pelo EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 23, DE 03 DE MAIO DE 2022 (PR-PR-00029909/2022), de modo que, fosse observado o desconto do tempo de gozo de licença por motivo de afastamento de cônjuge em prejuízo da antiguidade da Procuradora da República CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES, reposicionando-a na lista a ser considerada para fins de apuração do referido processo seletivo; b) acolheu a impugnação, para determinar a correção da lista de antiguidade, de modo que seja excluído o cômputo do período de licença para afastamento do cônjuge como tempo de efetivo exercício no cargo, tanto em relação à Procuradora da República CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES quanto nos demais casos análogos, inclusive também em relação ao usufruto de licença para tratar de interesse particular, caso haja, determinando-se à Secretaria-Geral a adoção das providências cabíveis para correta parametrização do Sistema de Gerenciamento de Pessoal – GPS, no que concerne ao levantamento de tais afastamentos para apuração da antiguidade no cargo de Procurador da República; e c) deliberou pela remessa do PGEA 1.00.000.003525/2022-65 (lista de antiguidade de 2021) à SG/SGP/DPRIM, para que o setor técnico respectivo faça as correspondentes correções na lista de antiguidade apurada em 31/12/2021 – decorrentes do acolhimento da presente impugnação, efetuando-se o levantamento dos Procuradores e Procuradoras da República que estiveram em usufruto de licença para acompanhamento de cônjuge e de licença para tratar de interesse particular, e o correspondente desconto de tais períodos para apuração da antiguidade no cargo, observando-se o marco temporal fixado nos PGEA’s nº 1.00.000.002961/2019-11 e nº 1.00.001.000160/2019-10 (5/2/2019) –, em tempo hábil para nova submissão da referida lista, após as alterações devidas, à aprovação deste Colegiado na próxima sessão ordinária, a realizar-se em 07/06/2022. A Sessão encerrou-se às dezessete horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

LINDORA MARIA ARAUJO
Conselheira

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Conselheiro

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSGLIA
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022

Aos nove dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas, iniciou-se a Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras. Presentes os Conselheiros Lindôra Maria Araujo, Maria Caetana Cintra Santos, José Bonifácio Borges de Andrada, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Carlos Frederico Santos, Mario Luiz Bonsaglia, Nicolao Dino Neto, Nívio de Freitas Silva Filho e José Adonis Callou de Araujo Sá. Presente, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal. Foram deliberados os seguintes processos: 1) 1.00.001.000010/2018-17. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010 e nos termos do voto do Relator, aprovou a Portaria PRRJ nº 962/2021, que altera a Portaria PR/RJ nº 578/2014, que dispõe sobre a distribuição de ofícios de atuação temática na Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada e o Presidente Augusto Aras não votaram. 2) 1.00.001.000110/2018-43. Interessado(a): Procuradoria da República no Pará. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010, nas Portarias PGR/MPF nºs 755/2020 e 265/2021 e nos termos do voto do Relator, aprovou a Portaria PR/PA nº 12/2022, que altera a Portaria PR/PA nº 43/2021, que institui normas sobre a organização dos ofícios no âmbito do Ministério Público Federal no Pará. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada e o Presidente Augusto Aras não votaram. 3) 1.00.001.000261/2019-82. Interessado(a): Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010, nas Portarias PGR/MPF nºs 265/2021 e 266/2021 e nos termos do voto do Relator, deliberou pela perda superveniente de objeto referente à homologação da Portaria PRM-SSP/SP nº 01/2021 e homologou a alteração inserida na Resolução nº 1/2019, concernente ao acréscimo do parágrafo único em seu artigo 2º. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada e o Presidente Augusto Aras não votaram. 4) 1.00.000.021047/2021-94. Interessado(a): Conselho Nacional do Ministério Público. Assunto: Indicação. Correição Extraordinária CNMP. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, tomou ciência da Portaria CNMP-CN nº109, de 9.11.2021, que requisitou o Procurador Regional da República Silvío Roberto de Oliveira Amorim Júnior e a Procuradora da República Cristina Nascimento Melo para integrarem a equipe da Corregedoria Nacional e auxiliarem nos trabalhos de Correição Extraordinária na área de segurança pública no Ministério Público Federal do Estado de Santa Catarina, no período de 6 a 9.12.2021, e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada e o Presidente Augusto Aras não votaram. 5) 1.00.001.000001/2021-21. Interessado(a): Procuradoria da República em Caicó/RN. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010, nas Portarias PGR/MPF nºs 755/2020 e 265/2021 e nos termos do voto do Relator, não aprovou a Portaria MPF/PRRN/PRM-CAICÓ nº 2/2020, tendo em vista a impossibilidade de criação/instalação de ofício especial de Procurador dos Direitos do Cidadão nas Procuradorias da República em Municípios. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada e o Presidente Augusto Aras não votaram. 6) 1.00.001.000059/2021-75. Interessado(a): Procuradoria da República em Uberaba/MG. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010, nas Portarias PGR/MPF nºs 755/2020 e 265/2021 e nos termos do voto do Relator, determinou o arquivamento dos autos, tendo em vista a impossibilidade de criação/instalação de ofício especial de Procurador dos Direitos do Cidadão nas Procuradorias da República em Municípios. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada e o Presidente Augusto Aras não votaram. 7) 1.00.001.000066/2021-77. Interessado(a): Procuradoria da República no Acre. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010, nas Portarias PGR/MPF nºs 755/2020 e 265/2021 e nos termos do voto do Relator, aprovou a Portaria PR/AC nº 38/2021, que estabelece a distribuição dos ofícios especiais no âmbito da Procuradoria da República no Acre. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada e o Presidente Augusto Aras não votaram. 8) 1.00.001.000215/2021-06. Interessado(a): Procuradoria da República em Teófilo Otoni/MG. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010, nas Portarias PGR/MPF nºs 755/2020 e 265/2021 e nos termos do voto do Relator, aprovou a Portaria PRM/TEÓFILO OTONI Nº 1/2021, que disciplina a atuação em feitos judiciais e extrajudiciais no âmbito da Procuradoria da República em Teófilo Otoni/MG e dá outras providências. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada e o Presidente Augusto Aras não votaram. 9) 1.00.001.000252/2021-14. Interessado(a): Procuradoria da República em Minas Gerais. Assunto: Relatório de atividades do GAECO/MPF/MG – 1º semestre/2021. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora e com fundamento na Resolução CSMPF nº 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais (GAECO/MPF/MG), relativamente ao primeiro semestre de 2021 e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada e o Presidente Augusto Aras não votaram. 10) 1.00.001.000278/2021-54. Interessado(a): Dra. Julia Rossi de Carvalho Sponchiado. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto liminar do então

Relator, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente para frequentar o curso de capacitação em Open Source Intelligence (ISINT), na sede do Ministério Público Militar, em Brasília, no período de 29.11 a 1º.12.2021, autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 751/2021. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada e o Presidente Augusto Aras não votaram. 11) 1.00.002.000020/2021-48. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República na Paraíba e nas Procuradorias da República em Campina Grande, Guarabira, Monteiro, Patos e Sousa realizada no período de 12 a 16 de abril de 2021. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada e o Presidente Augusto Aras não votaram. 12) 1.00.002.000025/2021-71. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no Estado de São Paulo e nas Procuradorias da República nos municípios de Andradina, Araçatuba, Araraquara, Assis, Barretos, Bauru, Bragança Paulista, Caraguatatuba, Franca, Guaratinguetá, Guarulhos, Itapeva, Jales, Jaú, Jundiá, Marília, Osasco, Ourinhos, Piracicaba, Presidente Prudente, Registro, Ribeirão Preto, Santos, São Bernardo do Campo, São Carlos, São João da Boa Vista, São José dos Campos, São José do Rio Preto, Sorocaba e Taubaté realizada no período de 3 a 21 de maio de 2021. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada e o Presidente Augusto Aras não votaram. 13) 1.00.002.000032/2021-72. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul e nas Procuradorias da República em Bagé, Bento Gonçalves, Capão da Canoa, Caxias do Sul, Cruz Alta, Erechim, Lajeado, Novo Hamburgo, Passo Fundo, Pelotas, Rio Grande, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santa Rosa, Santana do Livramento, Santo Ângelo e Uruguaiana realizada no período de 17 de maio a 4 de junho de 2021. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada e o Presidente Augusto Aras não votaram. 14) 1.00.002.000043/2021-52. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no Maranhão e nas Procuradorias da República em Bacabal, Balsas, Caxias e Imperatriz realizada no período de 26 a 30 de julho de 2021. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada e o Presidente Augusto Aras não votaram. 15) 1.00.001.000003/2022-00. Interessado(a): Procuradoria da República em Minas Gerais. Assunto: Relatório de atividades do GAECO/MPF/MG – 2º semestre/2021. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora e com fundamento na Resolução CSMPF nº 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais (GAECO/MPF/MG), relativamente ao segundo semestre de 2021 e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada e o Presidente Augusto Aras não votaram. 16) 1.00.001.000041/2022-54. Interessado(a): 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto: Relatório de atividades. Exercício de 2021. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada e o Presidente Augusto Aras não votaram. 17) 1.00.001.000049/2022-11. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Assunto: Relatório de atividades do GAECO/MPF/RJ. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora e com fundamento na Resolução CSMPF nº 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro (GAECO/MPF/RJ) e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada e o Presidente Augusto Aras não votaram. 18) 1.00.001.000051/2022-90. Interessado(a): Dr. Antônio do Passo Cabral. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, de 13 a 17.6.2022, para participar do “Seminar on Contractualisation of Civil Procedure”, na Universidade de Bergen, Noruega, no período de 12 a 18.6.2022. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada e o Presidente Augusto Aras não votaram. A Sessão encerrou-se aos dezesseis dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

LINDORA MARIA ARAUJO
Conselheira

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

JOSE BONIFACIO B. DE ANDRADA
Conselheiro

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022

Aos dezesseis dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas, iniciou-se a Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras. Presentes os Conselheiros Lindôra Maria Araujo, Maria Caetana Cintra Santos, José Bonifácio Borges de Andrada, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Carlos Frederico Santos, Mario Luiz Bonsaglia, Nicolao Dino Neto, Nivio de Freitas Silva Filho e José Adonis Callou de Araujo Sá. Presente, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal. O procedimento abaixo citado recebeu destaque e foi adiado para a próxima sessão presencial: 1) 1.00.001.000128/2021-41. Interessado(a): Procuradoria da República em São Paulo. Assunto: Indicação de representante do Ministério Público Federal para o Comitê Estadual de Precatórios do Estado de São Paulo. Perda de objeto. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Destaque: Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. Foram deliberados os seguintes processos: 2) 1.00.002.000055/2021-87. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República em Santa Catarina e nas Procuradorias da República em Blumenau, Caçador, Chapecó, Concórdia, Criciúma, Itajaí, Jaraguá do Sul, Joaçaba, Joinville, Lages, Mafra Rio do Sul, São Miguel do Oeste e Tubarão, realizada no período de 13 a 29 de outubro de 2021. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 3) 1.00.002.000056/2021-21. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República em Roraima, realizada no período de 25 e 29 de outubro de 2021. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 4) 1.00.002.000057/2021-76. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República na Amazonas e nas Procuradorias da República em Tabatinga e Tefé, realizada no período de 25 a 29 de outubro de 2021. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 5) 1.00.001.000038/2022-31. Interessado(a): Dr. Luiz Gustavo Mantovani. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, tomou ciência da desistência do afastamento para frequentar o curso "Financial Investigations for Public Corruption", em San Salvador/El Salvador, no período de 16 a 20.5.2022, autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 282/2022, tendo em vista que o interessado informa que a sua participação restou prejudicada, em virtude da indisponibilidade de passagens aéreas nas datas de deslocamento previamente indicadas, e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 6) 1.00.001.000054/2022-23. Interessado(a): 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto: Relatório de atividades. Exercício de 2021. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 7) 1.00.001.000055/2022-78. Interessado(a): Dr. Bruno Jorge Rijo Lamenha Lins. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para elaborar tese de Doutorado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, por 90 (noventa) dias, no período de 1º.6 a 15.7 (45 dias); 19.9 a 17.10 (29 dias) e 1º a 16.12.2022 (16 dias). Os Conselheiros Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 8) 1.00.001.000056/2022-12. Interessado(a): Dr. Douglas Fischer. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, no período de 18 a 29.6.2022, para participar do curso "Novas perspectivas sobre o combate ao crime organizado no contexto europeu e latino-americano", em Roma/Itália, a ser realizado no período de 20 a 28.6.2022. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 9) 1.00.001.000061/2022-25. Interessado(a): Dr. Marlon Alberto Weichert. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, no período de 21 a 26.6.2022, para participar do evento International Expert Working Meeting: Disappeared persons in dealing with the past processes: Towards a practical guidance document, em Basileia/Suíça, a ser realizado nos dias 23 e 24.6.2022. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 10) 1.00.001.000062/2022-70. Interessado(a): Dra. Cibele Benevides Guedes da Fonseca. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente, no período de 17.6 a 1º.7.2022, para participar do curso "Novas perspectivas sobre o combate ao crime organizado no contexto europeu e latino-americano", em Roma/Itália, a ser realizado no período de 20 a 29.6.2022. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. A Sessão encerrou-se aos vinte e três dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

LINDORA MARIA ARAUJO
Conselheira

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

JOSE BONIFACIO B. DE ANDRADA
Conselheiro

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONAGLIA
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 52, DE 15 DE JUNHO DE 2022

Conceder menção de elogio aos membros da Comissão da Correição Extraordinária nº 1.00.002.000069/2021-09.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder menção de ELOGIO aos Procuradores Regionais da República PAULO VASCONCELOS JACOBINA e ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, e ao Procurador da República PABLO COUTINHO BARRETO, como forma de reconhecimento pelo desempenho, dedicação e competência na condução dos trabalhos da Correição Extraordinária nº 1.00.002.000069/2021-09.

Art. 2º Determinar que esta menção elogiosa seja registrada nos assentamentos funcionais dos referidos membros do Ministério Público Federal.

Publique-se.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA 9 DE JUNHO DE 2022

Ao nono dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas, iniciou-se, de forma eletrônica devido à pandemia COVID-19, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Décima Sessão Ordinária de Revisão, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araújo, Coordenadora em exercício, do Doutor Francisco Xavier Pinheiro Filho, Membro Titular e do Doutor Onofre de Faria Martins, Membro Suplente. Foram objetos de deliberações:

001.	Processo:	JF-GO-1052746- 95.2021.4.01.3500-MSI - Eletrônico	Voto: 1507/2022	Origem: GABPR8-MGMO - MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITANTE: PR/GO - NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL. 1. Conflito de atribuição suscitado relativamente ao Mandado de Segurança nº 1052746-95.2021.4.01.3500, interposto perante a 8ª Vara Federal Cível da SJGO, objetivando a suspensão dos efeitos do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0120100-06092/2018, e, ao final, a anulação de tais atos administrativos. 2. Indeferida a liminar, os autos foram remetidos ao MPF para a oferta de parecer, tendo sido inicialmente atribuído a um dos escritórios especiais dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis (ofícios especiais JEF/CL) criados pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pelo Procurador da República Ovídio Augusto Amoedo Machado, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos escritórios da Procuradoria da República em Goiás ao seguinte argumento, lastreado no §1º do art. 5º da referida portaria. 3. Remetidos os autos à PR/GO, o feito foi distribuído		

ao Ofício do Núcleo da Tutela Coletiva, que suscitou conflito negativo de atribuições baseado no fato de inexistirem nos autos referência a feitos criminais conexos aos fatos questionados no mandado de segurança. 4. A fundamentação utilizada no ato que declinou da atribuição do Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis (ofícios especiais JEF/CL) para um dos ofícios da Procuradoria da República em Goiás seria válida perante a literalidade do que dispõe a precitada norma apenas no caso em que restasse comprovado que o caso envolveria procedimento criminal em curso relativamente aos mesmos fatos, o que não ocorreu. 5. Destaque-se, por fim, que foi determinada pelo Ofício Suscitante a extração de cópia digital dos presentes autos e encaminhamento ao Coordenador do Núcleo Criminal, para ciência e providências que reputar cabíveis. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL DO JEF/CL (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do Ofício Especial do JEF/CL (suscitado) para atuar no feito.

002.	Processo:	1.11.000.000423/2014-02	Voto: 1453/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relatora: Ementa:	Dra. Lindôra Maria Araújo PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de acompanhar as ações do Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc) no município de Maragogi/AL 2. Durante a tramitação do feito foram realizadas tratativas de adesão ao escopo pretendido com reuniões, audiências públicas e vistorias in loco. 3. A par dessas informações, foram expedidas recomendações e entendidas as medidas necessárias visando acompanhar o desenvolvimento da política de educação no Município, tendo a edibilidade avançado no índice IDEB, que passou de 3.2 (em 2015) para 4.2 (em 2019). 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que os objetivos do projeto foram satisfatoriamente atingidos, salientando que as recomendações expedidas foram cumpridas em sua grande maioria pelo destinatário, restando, pois, exauridas as diligências úteis de iniciativa do Parquet Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
003.	Processo:	1.15.000.001121/2021-23 - Eletrônico	Voto: 1460/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora: Ementa:	Dra. Lindôra Maria Araújo PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1 Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade no Calendário Acadêmico da Universidade Federal do Ceará do ano de 2021, uma vez que não contemplava tempo suficiente para que os docentes gozassem de suas férias. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) Universidade aquiesceu às reivindicações feitas, aumentando de 63 para 85 dias de intervalo entre os semestres letivos (eb) caso a quantidade seja insuficiente no caso específico de um professor, possíveis soluções para essa situação deverão ser avaliadas individualmente entre o docente e a Universidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
004.	Processo:	1.16.000.001488/2022-91 - Eletrônico	Voto: 1461/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora: Ementa:	Dra. Lindôra Maria Araújo PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades perpetradas nos processos de revalidação dos diplomas de médicos formados no exterior, notadamente à vista do fato de não estar sendo oferecida a forma simplificada de revalidação dos diplomas. 2. Após a devida instrução do feito, o membro ministerial salientou que apesar de as IFES gozarem de autonomia no que tange à análise das solicitações e revalidação/reconhecimento de diplomas estrangeiros no Brasil, tal fato por si só não permite aferir que o exercício da referida autonomia implique na prática das		

irregularidades ora apontadas na representação (violação de normas e direitos). 3. Isso porque as universidades federais, na apreciação dos procedimentos de reconhecimento/revalidação de diplomas estrangeiros, devem cumprir as disposições legais contidas na LDB, na Portaria nº 22, de 2016e na Resolução CES/CNE nº 3, de 2016. 4. Por fim, lembrou que o Portal e a Plataforma Carolina Bori implementado pelo Ministério da Educação (MEC), via Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC), apresentam ferramentas de adesão não obrigatórias por parte das universidades. 5. Assim, à mingua da comprovação das irregularidades alegadas pelo representante, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Processo: 1.16.000.001717/2022-77 - Eletrônico Voto: 1475/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato atuada a partir de representação que requer o ingresso do Ministério Público Federal em Ação Popular. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ainda não houve o despacho inicial do juiz, nem a definição do juízo competente para apreciar e julgar o caso, encontrando-se os autos em momento processual que não cabe a intervenção do MPF e b) vislumbra-se, de antemão, a inadequação da via eleita (ação popular), que pode resultar na extinção do processo sem julgamento de mérito, de forma que eventual manifestação do Parquet nos autos não teria o condão de interferir no mérito da causa. 3. Notificado, o representante interpôs recurso sob os seguintes fundamentos: a) desde o seu ajuizamento o Ministério Público já tem atribuição ex vi legis de atuação; b) por ter direito processual subjetivo, o Ministério Público desde o ajuizamento de Ação Popular já possui prerrogativa funcional de, independentemente de provocação, nela se manifestar ec) é prematura e superficial a alegação do Recorrido, de que a Ação popular ajuizada pelo ora Recorrente, é inadequada "que pode resultar na extinção do processo sem julgamento de mérito", para afastar controvérsia quanto a sua idoneidade processual para atacar os gravíssimos atos lesivos ao patrimônio e à moralidade pública abundantemente nela expostos. 4. O procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os seguintes argumentos: a) em consulta ao Pje, tem-se que apenas em 13 de maio houve a certificação da redistribuição para a 22ª Vara Federal Cível da SJDF, não havendo, portanto, despacho da inicial, momento processual no qual o juízo intimará o representante do Ministério Público eb) o Ministério Público pode manifestar nos autos desde o ajuizamento da ação popular, mesmo sem provocação, no entanto, como bem salientado pelo recorrente, o ato constitui "prerrogativa funcional" e não "dever funcional", a juízo do membro designado para atuar no processo. 5. Assiste razão ao membro oficiante, uma vez que o processo ainda não se encontra no momento processual em que é obrigatória a intervenção do Ministério Público. 6. O art.7º, inciso I da Lei 4717/1965 estabelece que o juiz, ao despachar a inicial, ordenará, além da citação dos réus, a intimação do representante do Ministério Público. Conforme informado pelo membro oficiante, ainda não houve o despacho da inicial. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

006. Processo: 1.16.000.002319/2022-78 - Eletrônico Voto: 1548/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato atuada a partir de representação formulada por servidor aposentado da Câmara dos Deputados, na qual notícia descontos supostamente indevidos em sua aposentadoria. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que a representação tem por objeto a defesa de direito individual patrimonial de agente capaz, cabendo ao interessado intentar, mediante a constituição de advogado privado ou por meio do sindicato da categoria, demanda judicial com vistas ao resguardo de seus direitos. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando tão somente se "tratar de direito difuso". 4. Arquivamento mantido por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.		
007.	Processo:	1.16.000.002517/2021-51 - Eletrônico	Voto: 1489/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora: Ementa:	Dra. Lindôra Maria Araújo PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. AQUISIÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a aquisição de 30 caminhonetes 4x4 pelo IBAMA, supostamente sem justificativa técnica. 2. Instada a se manifestar, a autarquia descreveu a necessidade de aquisição dos veículos para cumprir a sua missão institucional em toda extensão nacional, o que incluiu por diversas vezes trafegar em rodovias não pavimentadas em missões e operações de proteção ao meio ambiente, justificativa corroborada pela documentação apresentada. 3. Considerando as informações prestadas pelo IBAMA, e ante a ausência de indícios de irregularidades aptos a dar seguimento às investigações ministeriais, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
008.	Processo:	1.17.000.000491/2022-50 - Eletrônico	Voto: 1436/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
	Relatora: Ementa:	Dra. Lindôra Maria Araújo RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. DOCENTES DO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - IFES. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação solicitando a retificação do Edital 01/2022 que regulamenta o Concurso Público de Provas e Títulos para docentes do Instituto Federal do Espírito Santo - IFES, de forma a incluir a graduação em Geografia como titulação aceita para a vaga de docente de Agrimensura e Cartografia. 2. Oficiado, o IFES, em síntese, informou que "a área de Geografia (7.06.00.00-7 - Geografia) está inserida na grande área de Ciências Humanas (7.00.00.00-0 - Ciências Humanas). Deste modo, levando-se em consideração a discricionariedade na elaboração dos perfis dos docentes, bem como a autonomia administrativa e didático-pedagógica, entende o Ifes que a formação em Geografia não atenderá de forma satisfatória às necessidades institucionais". 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista não existirem irregularidades a serem sanadas ou diligências a serem realizadas. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sem, contudo, apresentar fatos novos. 4. O membro oficiante manteve decisão de arquivamento em todos os seus termos. 5. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.		
009.	Processo:	1.19.001.000150/2021-19 - Eletrônico	Voto: 1491/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
	Relatora: Ementa:	Dra. Lindôra Maria Araújo PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Procedimento instaurado para apurar possível irregularidade praticada pelo Município de Montes Altos/MA em razão da falta de publicação de editais de licitação. 2. Realizadas as diligências, verificou-se que dos 8 (oito) pregões apurados, 3 (três) foram cancelados e 6 (seis) tiveram seus editais efetivamente publicados no portal da prefeitura. 3. O membro oficiante concluiu pelo arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
010.	Processo:	1.20.000.000059/2022-73 - Eletrônico	Voto: 1447/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas irregularidades no Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida - Residencial Solaris do Tarumã, localizado no município de Várzea Grande/MT. 2. Efetivamente, foram verificadas certas irregularidades em algumas unidades do empreendimento. Todavia, não restou constatada qualquer omissão ou inércia por parte da Caixa Econômica Federal quanto a retomada das unidades habitacionais, sendo que a empresa pública vem adotando todas as providências necessárias para o saneamento das irregularidades apontadas. 3. Diante disso, o Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, não se justificando o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
011.	Processo:	1.21.000.001673/2021-34 - Eletrônico	Voto: 1471/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades do Programa Minha Casa Minha Vida no Residencial Nelson Trad, localizado no Município de Campo Grande, especialmente no que diz respeito a venda e aluguel de imóveis. 2. Oficiada, a CEF informou, em síntese, que está ciente de todas as irregularidades, bem como está agindo ativamente para a regularização da situação. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a CEF já iniciou a análise das denúncias recebidas, bem como tem dado andamento ao processo de notificação para viabilizar a execução dos contratos e, em casos de confirmada irregularidade, providenciará o ajuizamento de ação judicial para reintegração de posse dos imóveis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
012.	Processo:	1.21.001.000187/2021-99 - Eletrônico	Voto: 1440/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar possíveis invasões da faixa de domínio na rodovia BR-267 localizadas no território do Município de Maracaju/MS. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que, segundo informações prestadas pelo Dnit, o Decreto nº 8.376/2014, que transferiu a administração patrimonial dos bens imóveis da União, incluindo as faixas de domínio das rodovias federais integrantes do Sistema Nacional de Viação (SNV), concedeu à autarquia um prazo de 20 (vinte) anos para regularização fundiária destas áreas, ação que se encontra em curso em âmbito nacional por meio do Programa Federal de Faixas de Domínio (Profaixa), cujas ações dependem de contratação em andamento na autarquia e de suplementação orçamentária, ainda pendente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
013.	Processo:	1.21.004.000062/2015-91	Voto: 1450/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades relacionadas à má qualidade da água consumida por moradores de assentamentos rurais da região de Corumbá/MS. 2. Constatou-se dos autos que uma série de diligências foram empreendidas com o intuito de solucionar a problemática denunciada, sendo a principal delas a celebração de acordo entre a Prefeitura de Corumbá e a FUNASA, com consequente elaboração de Plano de Ações para monitoramento da qualidade da água, acompanhada, ainda, de ações de educação e saúde ambiental bem como ações para a área rural, inclusive por meio de pacto com		

o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar-M. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito considerando que o Município vem empreendendo notáveis esforços no sentido de solucionar a questão, não se justificando, por ora, o prosseguimento do presente Inquérito Civil e nada impedindo que em caso de necessidade, haja a instauração de novo procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Processo: 1.22.003.000930/2018-58 - Eletrônico Voto: 1530/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a responsabilidade civil decorrente do transporte de carga com excesso de peso em rodovias federais, no âmbito territorial da PRM Uberlândia/MG, a partir de infrações lavradas pela Polícia Rodoviária Federal entre julho e dezembro de 2018. 2. Em atenção ao disposto no "Roteiro de Atuação para Combate ao Excesso de Cargas", da 1ª CCR/MPF, que elege como melhor estratégia para o enfrentamento da questão a seleção dos dez maiores infratores na área de atuação de cada PRM, o membro oficiante determinou o desmembramento do feito e a instauração de novos procedimentos apuratórios, um para cada empresa. 3. Nesse contexto, e considerando que, quanto aos demais infratores, é possível concluir que as medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro já aplicadas cumprem a esperada finalidade preventiva, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
015. Processo: 1.23.002.000382/2016-77 Voto: 1552/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto descaso e inobservância dos deveres de zelo e eficiência por parte de Perito Médico da unidade do INSS em Santarém/PA, durante avaliações médicas para concessão/manutenção de benefícios previdenciários. 2. O INSS informou já ter advertido o profissional em razão das frequentes reclamações sobre seu trabalho, mas quanto à qualidade do serviço médico prestado nada pode afirmar, pois as consultas são privadas e restritas à relação médico-paciente. 3. O Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (CRM-PA), a seu turno, informou a instauração de sindicância para investigar os fatos apurados no bojo do presente feito. 4. Desse modo, considerando a ausência de justa causa para a propositura de ação civil pública, a apuração do CRM em relação ao desempenho funcional do representado e, por fim, a instauração de Inquérito Policial para averiguar indícios de discrepância e incompatibilidade entre o horário de saída e de início das consultas, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
016. Processo: 1.24.001.000169/2020-14 - Eletrônico Voto: 1465/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. INSS. REPRESENTAÇÃO DIRECIONADA PARA MODERNIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INTERNA PARA QUE OS ANALFABETOS NÃO SEJAM OBRIGADOS A APRESENTAR PROCURAÇÃO PÚBLICA QUANDO REQUEREREM BENEFÍCIOS JUNTO A PREVIDÊNCIA SOCIAL E ESTEJAM REPRESENTADOS POR ENTIDADES CONVENIADAS (SINDICATOS, COLÔNIA DE

PESCADORES E ADVOGADOS). INSTRUÇÃO DO FEITO. A PORTARIA Nº 1.392/2021 DISPENSA A PROCURAÇÃO PÚBLICA OUTORGADA A ADVOGADOS PARA FINS DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS PARA AQUELES IMPOSSIBILITADOS DE ASSINAR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Processo: 1.24.003.000304/2020-10 - Eletrônico Voto: 1493/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de cópia da NF nº041.2020.000201, declinada do MPE/PB, com objetivo de apurar o não pagamento do "Seguro Safra" no Município de Teixeira/PB, na gestão do ex-prefeito. 2. Instada, a prefeitura prestou esclarecimentos no sentido de que os agricultores locais deixaram de receber o Seguro Safra entre os anos de 2016 e 2020 por falta de pagamento da contrapartida do município e por omissão no cadastramento dos beneficiários pelo município em razão de sua inadimplência. 3. Baseado nessa informação e no fato de que nesses períodos não houve repasse de verbas da União ao município, conforme informações trazidas ao feito pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Processo: 1.25.000.003720/2021-35 - Eletrônico Voto: 1477/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento instaurado para apurar eventual morosidade no retorno das aulas presenciais nas instituições de ensino superior públicas federais no Estado do Paraná, limitando os presentes autos a investigar a Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) e o Instituto Federal do Paraná (IFPR). 2. Pelo apurado, verificou-se que a UTFPR concluiu o retorno às aulas presenciais em todos os seus campi e, em relação ao IFPR, já houve o retorno completamente presencial das aulas na grande maioria dos campi (fase cinco), estando pendente o retorno completo apenas em alguns campi, os quais, contudo, já se encontram na fase quatro, com o retorno gradual de todas as atividades acadêmicas. 3. O atraso do início da fase cinco, na qual haverá o retorno completo presencial às aulas, encontra justificada na vigência de norma interna que prevê o trabalho remoto para servidores do grupo de risco, com reflexos nas atividades acadêmicas, de acordo com a situação local de cada campus, destacando-se que o cenário epidemiológico da COVID- 19 no Estado ainda persiste, ainda que tenham ocorrido melhora na situação pandêmica no país. 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar irregularidade na atuação das IES investigadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Processo: 1.25.006.000540/2019-27 - Eletrônico Voto: 1526/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado com o propósito de acompanhar duas obras de infraestrutura física da rede de educação infantil vinculadas ao Proinfância no Município de Mandaguaçu/PR. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, uma vez que das duas obras em destaque, uma foi inteiramente concluída, se encontra em pleno funcionamento e possui código INEP e a segunda, em execução, se encaminha para a regularização com a adoção dos procedimentos necessários pelo Município de Mandaguaçu/PR e pelo FNDE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
020.	Processo:	1.25.008.001360/2021-67 - Eletrônico	Voto: 1561/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação de cidadã, a qual alega que não tem conseguido receber seu Auxílio Emergencial nem o Bolsa Família. 2. Considerando os esclarecimentos prestados pelo Ministério da Cidadania, segundo os quais os valores devidos a título de Auxílio Emergencial foram efetivamente pagos à representante ao longo do ano de 2021, segundo os critérios legais e de acordo com a composição do grupo familiar da beneficiária, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
021.	Processo:	1.28.000.001094/2021-31 - Eletrônico	Voto: 1535/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito civil instaurado para apurar a suposta instalação irregular de botijões de gás no prédio da Faculdade de Ciência da Saúde do Trairi - FACISA, vinculada à Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, o que estaria submetendo servidores e alunos ao risco de graves acidentes. 2. Instruído o feito, colheu-se junto à instituição a informação de que, apesar de tecnicamente não haver sido constatado risco de explosão, os botijões foram removidos para local onde estariam devidamente alojados, em área externa ao prédio, protegida e ventilada. 3. À base dessas informações, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
022.	Processo:	1.29.000.002352/2021-69 - Eletrônico	Voto: 1441/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR EMPRESAS TERCEIRIZADAS. TRENURB. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no concurso público 01/2021, realizado pela Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (Trensurb), no qual não foram nomeados candidatos para diversos cargos, bem como a prestação de serviços por empresas terceirizadas. 2. Oficiada, a Trensurb informou que o concurso visava suprir vagas imediatas para algumas áreas operacionais e de manutenção da empresa e constituir o cadastro reserva referente a certos cargos. Justificou que a formação de cadastro reserva garante agilidade na reposição de pessoal e esta tem sido a prática vigente nos últimos editais. 3. Já em relação a terceirização de serviços informáticos, informou que as empresas terceirizadas prestam serviços diversos que as do cargo efetivo de Analista administrativo - Ocupação: analista de sistemas, não sendo possível afirmar que a contratação seja o motivo impeditivo da nomeação de aprovados para o referido cargo. 4. Pelos motivos acima expostos, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a ausência de irregularidades no referido concurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
023.	Processo:	1.29.000.003492/2021-54 - Eletrônico	Voto: 1452/2022	Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta omissão da União quanto a adoção de medidas visando a proteção/segurança de imóvel onde funcionava a Unidade Álvaro Alvim do Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA). 2. Dos autos apurou-se não ter havido omissão por parte da Secretaria de Patrimônio da União. Medidas vinham sendo adotadas pela SPU/RS quanto a promoção de segurança do imóvel, inclusive mediante a contratação de empresa de vigilância. Nada obstante, verificou-se que referido imóvel fora alienado pela União à empresa privada. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito considerando não mais haver utilidade no prosseguimento do presente Inquérito Civil dada a alienação do imóvel. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
024.	Processo:	1.29.001.000066/2020-78 - Eletrônico	Voto: 1505/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ- RS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Inquérito Civil instaurado para apuração de possíveis irregularidades referentes ao transporte de carga com excesso de peso em rodovias federais. 2. Dos autos verificou-se que foram registradas mais de trezentas autuações no território nacional nos últimos 5 anos em nome da empresa investigada. 3. Nesta senda, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta para reparação de danos causados ao patrimônio da União, sendo que, até o presente momento, não houve notícias de descumprimento do TAC celebrado. 4. O membro oficiante determinou o arquivamento do feito considerando a perda da natureza investigativa do feito ante a celebração do TAC, considerando, agora, ser a melhor medida para o caso o seu acompanhamento por meio de procedimento administrativo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
025.	Processo:	1.30.009.000358/2014-71	Voto: 1528/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. PLANO NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO. 1. Procedimento instaurado para apurar possível irregularidade no fornecimento e distribuição dos livros didáticos aos estudantes da Escola Municipal Elza Maria Santa Rosa Bernardo, localizada no Município de Cabo Frio/RJ. 2. Ao final, o membro oficiante concluiu pelo arquivamento do feito por verificar que o fornecimento e a distribuição dos livros didáticos aos estudantes encontra-se regularizado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
026.	Processo:	1.31.003.000140/2020-88 - Eletrônico	Voto: 1498/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis danos ao patrimônio público em razão do transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. O membro oficiante decidiu pelo arquivamento do feito, em virtude da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com a empresa investigada e determinou a instauração de procedimento de acompanhamento para fiscalizar o cumprimento do acordo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
027.	Processo:	1.33.000.000308/2022-72 - Eletrônico	Voto: 1537/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades no concurso público para o cargo de Analista Ambiental do IBAMA, Tema 1 - Licenciamento, Edital nº 1/2021, no dia 30/01/2022, na Faculdade CESUSC, em Florianópolis/SC. 2. Após a devida instrução do feito, verificou-se que a organização do certame adotou prontamente as providências cabíveis diante do fato de o telefone celular de um dos candidatos tocar dentro do envelope lacrado, não tendo havido prejuízo aos participantes quanto ao tempo de realização da prova. 3. Nesse contexto, após assinalar que a pretensão deduzida nestes autos tem conotação nitidamente individual para o qual o interessado deve buscar sua defesa por meio de advogado particular ou da Defensoria Pública, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
028.	Processo:	1.34.001.007472/2021-82 - Eletrônico	Voto: 1509/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPARÊNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível violação à Lei nº 12.527/2011 pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o CRC/SP afirmou que vem cumprindo o que determinou o Acórdão nº 96/2016, do Tribunal de Contas da União, disponibilizando as atas do Plenário no Portal da Transparência do Conselho e) o CRC/SP informou que adotou as providências adequadas para a divulgação das atas do Conselho Diretor no Portal da Transparência do CRC/SP, conforme documentação comprobatória juntada pela referida autarquia federal nos presentes autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
029.	Processo:	1.34.033.000143/2019-19 - Eletrônico	Voto: 1529/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível utilização irregular de área pública por estabelecimentos comerciais na Praia da Almada, no município de Ubatuba/SP, coma colocação de mesas e cadeiras na faixa de areia. 2. Em cumprimento a recomendação expedida pelo MPF, o município alocou placas informativas na Praia da Almada, contendo a informação de proibição de colocação de mesas e cadeiras na faixa de areia e sobre a ilegalidade da cobrança de taxas dos usuários. 3. Desse modo, não havendo, ao menos por ora, elementos a indicar a necessidade de continuidade do presente procedimento, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
030.	Processo:	1.35.000.001082/2020-91 - Eletrônico	Voto: 1482/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar		

a situação da construção de creche pré-escolar, objeto do Termo de Compromisso nº. 9056/2014, no município de Carmópolis/SE. 2. Dos autos apurou-se que a obra em questão encontra-se em situação de "em execução", com um percentual de 54,42% de conclusão, sendo a última vistoria realizada em 14/03/2022, e tendo por termo final de vigência respectivo convênio/termo a data de 09/05/2023. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito considerando que o convênio ainda se encontra vigente, não se justificando, por ora, o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Processo: 1.28.000.000410/2022-38 - Eletrônico Voto: 1257/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Notícia de Fato atuada após comunicação, por meio de Ofício de Procurador da República, relatando que chegou ao seu conhecimento denúncia de que o laboratório instalado na Maternidade Januário Cicco estaria funcionando apenas no horário das 7h às 18h, o que viria prejudicando os usuários dos serviços daquela instituição hospitalar. 2. Notificada, a EBSEH esclareceu que a maternidade Januário Cicco, cumprindo os requisitos normativos - Portaria 3432 de 12 e agosto de 1998 - mantém disponível o laboratório de Análises Clínicas, 24 horas por dia, contemplando todos os exames de rotina e de urgência. Atualmente a Maternidade conta com 06 profissionais habilitados para liberação de exames no quadro do laboratório (03 biomédicos e 03 farmacêuticos), de domingo a domingo, das 07 às 19 horas e 12h (período da noite), para coleta de exames, recepção e encaminhamentos para o HUOL, quando necessário, vez que muitas vezes o exame coletado a noite, por não ser urgência, é realizado nas primeiras horas da manhã do dia seguinte; b) Hospital Onofre Lopes, assim como a Maternidade Escola Januário Cicco, são Hospitais Universitários da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, ambos com contratos de Gestão firmados com Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, estando situados na mesma Avenida - em torno de 200 metros de distância. Sendo assim, não há qualquer prejuízo ao paciente, quando do encaminhamento dos exames de urgência ao laboratório do HUOL-UFRN. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento por ausência de irregularidade, considerando que "a não disponibilização do serviço no horário noturno diz respeito apenas a exames não urgentes, que poderiam ser perfeitamente realizados no horário regular. Tal providência acoberta-se de razoabilidade, considerando a disponibilização de um número menor de servidores no período noturno para a realização dos exames deixando-os, outrossim, a disponibilização para o atendimento as demandas urgentes." 4. Notificado, o representante interpôs recurso afirmando que: a) diversamente do que consignado na decisão de arquivamento, a resposta confirma o teor da representação inicial, a qual afirma que o laboratório de análises clínicas da Maternidade Escola Januário Cicco não funciona em tempo integral; b) a Maternidade Escola Januário Cicco e o Hospital Universitário Onofre Lopes são unidades hospitalares distintas, com finalidades diferentes e demandas específicas. Cada uma delas possui orçamento próprio individualizado. As duas possuem a obrigação de contar com laboratório próprio disponível 24 horas e, por esse requisito, inclusive, cada uma recebe recursos públicos federais distintos; c) é inadmissível que a Maternidade Escola Januário Cicco possa se valer, de modo constante, recorrente, todas as noites, do laboratório de análises clínicas do HUOL, que já conta com sua própria demanda, igualmente importante para o Rio Grande do Norte. Essa conduta representa grave violação aos direitos de gestantes, parturientes e das crianças; d) não há como se admitir uma instituição em que existem pacientes internados 24h que não seja aparelhada com laboratório de análises clínicas que funcione também 24h. 5. O procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, uma vez que a EBSEH deixou claro em suas informações que durante o período noturno, os exames são realizados normalmente, porém, são coletados na maternidade e encaminhados ao HUOL. 6. O arquivamento é prematuro. É necessário que seja verificado se a Maternidade Escola Januário Cicco recebe recursos públicos específicos que a obrigue a contar com laboratório próprio disponível 24 horas, se existe alguma espécie de convênio ou parceria entre a Maternidade Escola Januário Cicco e o HUOL para a utilização do laboratório, além de verificar junto ao Ministério da Saúde a regularidade dessas condutas. PELO PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADA A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS NOVAS DILIGÊNCIAS COM O INTUITO DE VERIFICAR A EFETIVA REGULARIDADE DA CONDUTA DA MATERNIDADE ESCOLA JANUÁRIO CICCO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitada

a independência funcional, para que sejam realizadas novas diligências com o intuito de verificar a efetiva regularidade da conduta da maternidade Escola Januário Cicco.

032. Processo: 1.11.000.001221/2017-12 - Eletrônico Voto: 1532/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. 1. Inquérito civil instaurado com o objetivo de investigar possíveis irregularidades praticadas pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Alagoas, consistentes na instituição de cinco cargos comissionados e a nomeação de quatro pessoas sem vínculo com o Conselho para ocupá-los, em afronta ao disposto no Acórdão nº 341/2004 do Tribunal de Contas da União. 2. Declínio promovido ao fundamento de que o Ministério Público Federal carece de atribuição para atuar no feito, a partir dos fatos narrados que tratam de relações de trabalho, decorrentes do reconhecimento do regime jurídico celetista aos empregados dos conselhos de fiscalização profissionais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
033. Processo: 1.13.000.000169/2017-11 Voto: 1557/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
- Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a fim de apurar irregularidades nas contratações estaduais para a prestação de serviços de saúde no Estado do Amazonas, considerando que no ano de 2016, o Governo do Estado anunciou proposta de reordenamento dos serviços de saúde mediante a transferência de alguns destes à prefeitura de Manaus. 2. A partir disto, MPF e MPE constataram, dentre outros aspectos, que não havia sido elaborado pelo Estado, um estudo prévio a respeito dos contratos com empresas terceirizadas para a prestação de serviços nas atividades-meio e fim da saúde, com a finalidade de verificar possível redução de custos 3. Diante de problemática complexa, havendo inúmeras providências a serem tomadas a cargo do Estado do Amazonas, conforme apontado no Relatório de Transição da Rede de Saúde elaborado pela Controladoria-Geral do Estado, o Procurador oficiente determinou o arquivamento do feito e a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
034. Processo: 1.14.000.000601/2021-12 - Eletrônico Voto: 1487/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. MUNICÍPIO DE CAMAÇARI. IRREGULARIDADES PRATICADAS POR CONDOMÍNIOS E LOTEAMENTOS. RESTRIÇÃO DE ACESSO À PRAIA. ATUAÇÃO REGULAR DA MUNICIPALIDADE. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM OS INFRATORES. EXIGÊNCIA DE MERA IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS PARA ACESSO À PRAIA. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
035. Processo: 1.14.000.001040/2021-61 - Eletrônico Voto: 1455/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REDE DE TRATAMENTO ONCOHEMATOLÓGICO. SUPOSTO SUBFINANCIAMENTO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inquérito Civil instaurado com base em expediente declinado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, dando conta da insuficiência na capacidade de atendimento dispensada pela rede de tratamento oncohematológico, no Estado da Bahia, devido

a, dentre outras razões, o possível subfinanciamento da União no custeio dessas intervenções terapêuticas. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde a fim de demonstrar, por meio de dados e documentações, como chegou a constatar que o Poder Público Federal não estaria contribuindo adequadamente com a estrutura de saúde pública voltada a promover os tratamentos na área de oncohematologia, em nenhum dos seus pronunciamentos, conseguiu comprovar minimamente as alegações, expondo, inclusive, não possuir expertise técnica para, isoladamente, sustentá-las.. 4. Por entender ausentes quaisquer substratos técnico-financeiros capazes de amparar a configuração da ilegalidade veiculada, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Processo: 1.14.003.000049/2022-13 - Eletrônico Voto: 1497/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
- Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Notícia de Fato apresentada originalmente ao Ministério Público Estadual, declinada ao MPF, em que o representante relata ser portador de diabetes mellitus tipo 1 e hipoglicemia, sendo necessário o uso de bomba de infusão contínua de insulina. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento da notícia de fato, sob o fundamento de que o pleito se reveste de natureza individual, cabendo ao noticiante pleitear o equipamento via advogado particular ou defensoria pública, tendo em vista que o material pleiteado não está contemplado no SUS.3. Após transcorrido o prazo recursal, o pedido foi reiterado via contato telefônico. 4. O membro oficiante manteve sua decisão por suas próprias razões, além de acrescentar que o valor do equipamento não supera aquele indicado para as demandas do Juizado Especial Federal, podendo o interessado ingressar por conta própria em Juízo. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.
037. Processo: 1.15.000.000302/2021-32 - Eletrônico Voto: 1463/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANOS A BR-116, KM 11,9, DEVIDO AO LANÇAMENTO CLANDESTINO DE EFLUENTES DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE. SOLICITAÇÃO DO DNIT ATENDIDA PELA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE FORTALEZA (AGEFIS). REALIZAÇÃO DE VISTORIA. CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR. ESGOTAMENTO DA ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
038. Processo: 1.15.000.002936/2018-24 - Eletrônico Voto: 1512/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE
- Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PRECATÓRIO. COMPLEMENTAÇÃO FUNDEF. 1. Inquérito Civil instaurado com o intuito de apurar a existência de irregularidades no que concerne à contratação de escritórios de advocacia por parte do Município de Quiterianópolis/CE, para promover a execução judicial em face do pagamento a menor de recursos do FUNDEF, no período compreendido entre 1998 a 2006. 2. Oficiada, a Prefeitura de Quiterianópolis informou que, em observância à Recomendação nº 96/2018 da Procuradoria da República no Ceará, todos os contratos de prestação de serviços advocatícios foram rescindidos, e que até então não tinha sido efetuado pagamento algum aos escritórios em questão. Para tanto, juntou o termo de rescisão contratual nº 01/2017.001/PI celebrado com escritório particular de advocacia. 3. O membro

oficiante promoveu o arquivamento do feito, após verificar que o município acatou a recomendação do MPF e não realizou o pagamento de honorários advocatícios com verbas do FUNDEF, bem como justificou as providências adotadas para fiel cumprimento à Recomendação nº 96/2018. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Processo: 1.16.000.001338/2020-15 - Eletrônico Voto: 1560/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apuração de possível insuficiência e lentidão quanto a execução orçamentária por parte do Ministério da Saúde (Ação 21C0) e omissão de socorro financeiro aos Estados e Municípios no enfrentamento à Covid-19. 2. Não obstante certa morosidade ocorrida durante o exercício financeiro de 2020, restou apurado que no ano de 2021, houve significativa transferência de crédito orçamentário aos Estados e Municípios. Ademais, posteriormente, ainda foram editadas diversas medidas provisórias de suplementação de recursos, com consideráveis montantes disponibilizados no enfrentamento à pandemia. 3. O membro oficiante determinou o arquivamento do feito considerando que o presente Inquérito Civil cumpriu seu desiderato ao acompanhar as medidas adotadas para a implementação de crédito orçamentário, bem como impedindo eventual inércia por parte da Administração Pública Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Processo: 1.17.001.000027/2020-91 - Eletrônico Voto: 1484/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Alegre/ES na execução do Programa Saúde da Família. Foi constatada a irregularidade na ocupação dos postos de trabalho do setor da saúde do referido município, bem como a ocorrência de informações dissonantes entre o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), as informações apresentadas pela Prefeitura Municipal, e os dados constantes no Portal da Transparência do município. 2. Oficiada, a Prefeitura de Alegre/ES informou que o CNES passou por atualização e encontra-se regular com base na competência de janeiro/2021; as unidades de saúde não possuem equipe fixa, encontram-se inseridas em território referente a uma Equipe de Saúde da Família (ESF) e servem de ponto de apoio para as equipes de atendimento em dias específicos da semana eo quadro de pessoal sofre alterações mensais, tendo em vista a constante transferência de profissionais, principalmente no último ano, em razão da pandemia do coronavírus. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que o ente municipal procedeu à regularização das inconsistências nos respectivos bancos de dados, constituiu regularmente as ESFs, bem como a matéria objeto de investigação no presente IC já foi examinada pelo MPF, no momento da análise do Relatório de Auditoria nº 1440 da Controladoria-Geral da União, tendo o arquivamento do IC nº.17.001.000019/2013-16 sido homologado pela 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Processo: 1.17.001.000063/2020-55 - Eletrônico Voto: 1519/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento instaurado a partir de sugestão encaminhada pelo Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia Covid-19 do Ministério Público Federal, por meio do Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19, com a finalidade de acompanhar a destinação dos recursos repassados pelo Governo Federal ao Município de Atílio Vivacqua/ES, para execução de ações de combate ao Coronavírus. 2. Após breve instrução

do feito e expedição de Recomendação, o membro ministerial entendeu por bem determinar seu arquivamento, com base nas decisões do CNMP nos Pedidos de Providências nº 1.00356/2020-77 e 1.00382/2020-96, no âmbito das quais o órgão recomendou que os membros do Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo cessassem quaisquer investigações, procedimentos ou expedientes similares que coincidam com as atribuições do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, bem como que se abstenham de instaurar procedimentos ou ajuizar ações que visem fiscalizar o ente "público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042.	Processo:	1.17.001.000064/2020-08 - Eletrônico	Voto: 1540/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a destinação de recursos repassados pelo Governo Federal ao município de Bom Jesus do Norte/ES na execução de ações de combate à pandemia. 2. Dos autos observou-se que o Portal da Transparência Municipal não continha todas as informações necessárias quanto às despesas direcionadas ao combate a pandemia. 2.1 Neste sentido, o Ministério Público Federal expediu Recomendação para que fosse dada maior transparência aos gastos emergenciais efetivados. 3. Por sua vez, a Recomendação não fora cumprida, o que ensejou a celebração de TAC com o Município 4. Nada obstante, tanto o Estado do Espírito Santo quanto o Ente Municipal efetuaram Pedidos de Providências ao CNMP, alegando violação das prerrogativas institucionais e processuais por parte do Ministério Público Federal. 5. O CNMP reconheceu vício de competência do ato administrativo praticado, determinando que os membros do Ministério Público Federal no Estado observassem os limites de suas atribuições, cessando qualquer tipo de investigação, procedimento ou expediente que coincidissem com as atribuições do Ministério Público Estadual. 6. O Procurador oficiente determinou o arquivamento do feito ante a decisão do CNMP, determinando a conversão do presente procedimento em Procedimento Administrativo de Acompanhamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
043.	Processo:	1.17.001.000077/2020-79 - Eletrônico	Voto: 1518/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de acompanhar a destinação dos recursos repassados pelo Governo Federal ao Município de Jerônimo Monteiro, para execução de ações de combate ao Coronavírus. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, no julgamento de pedidos de providências nº 1.00356/2020-77 e 1.00382/2020-96o Conselho Nacional do Ministério Público, decidiu no sentido de que cessassem quaisquer investigações, procedimentos ou expedientes similares que coincidam com as atribuições do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, bem como recomendou aos membros do MPF se abstenham de instaurar procedimentos ou ajuizar ações que visem fiscalizar o ente público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
044.	Processo:	1.17.001.000078/2020-13 - Eletrônico	Voto: 1517/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento instaurado a partir de sugestão encaminhada pelo Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia Covid-19 do Ministério Público Federal, por meio do Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19, com a finalidade		

de acompanhar a destinação dos recursos repassados pelo Governo Federal ao Município de Marataízes/ES, para execução de ações de combate ao Coronavírus. 2. Após breve instrução do feito, o membro ministerial entendeu por bem determinar o arquivamento do feito, com base nas decisões do CNMP nos Pedidos de Providências nº 1.00356/2020-77 e 1.00382/2020-96, no âmbito das quais o órgão recomendou que os membros do Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo cessassem quaisquer investigações, procedimentos ou expedientes similares que coincidam com as atribuições do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, bem como que se abstenham de instaurar procedimentos ou ajuizar ações que visem fiscalizar o ente "público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Processo: 1.18.000.000180/2022-53 - Eletrônico Voto: 1429/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ÁREA PÚBLICA. INTERVENÇÃO INDEVIDA. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação que noticiou suposta irregularidade na realização de obras pela União Estadual dos Estudantes "UEE em área pertencente à Universidade Federal de Goiás - UFG. 2. Instruído o feito, restou constatado que a Universidade adotou providências acerca da intervenção indevida em área de sua propriedade, impondo, inclusive, a imediata interrupção de qualquer atividade no local, demonstrando, assim, estar dando o devido tratamento administrativo à questão. 3. Face o exposto, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Processo: 1.19.001.000155/2019-27 - Eletrônico Voto: 1456/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento instaurado para apurar eventual precariedade da Rodovia BR-010 no perímetro urbano de Imperatriz/MA e no seu entorno e das vias que lhe dão acesso a outros municípios, tendo em vista falta de estrutura, de sinalização, de obras e de aparelhos aptos a propiciarem melhor e mais segura mobilidade dos veículos, ciclistas e pedestres que nela trafegam. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito por verificar que os órgãos responsáveis estão adotando as medidas cabíveis para melhorar a trafegabilidade na rodovia, determinando a instauração de procedimento de acompanhamento para acompanhar o desenvolvimento das ações que ainda estão em curso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Processo: 1.20.000.000064/2022-86 - Eletrônico Voto: 1434/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RESIDENCIAL JACARANDÁ. MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT. 1. Procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades em imóveis do Residencial Jacarandá, no Município de Várzea Grande, financiados com recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida. 2. Consta de relatório da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo de Várzea Grande a existência de casas desocupadas, vazias ou abandonadas no referido empreendimento habitacional, em relação às quais a municipalidade tem enfrentado dificuldades junto à Caixa Econômica Federal para a adoção de providências administrativas e judiciais para a retomada das unidades habitacionais irregulares. 2. Após a devida instrução do feito, o membro ministerial destacou que as diligências realizadas nos autos

demonstraram que não há omissão ou inércia da empresa pública, a qual vem adotando todas as providências necessárias para sanar as irregularidades identificadas. 3. Nesse contexto, não vislumbrando irregularidades aptas a ensejar o prosseguimento das investigações e a atuação do MPF, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Processo: 1.20.005.000306/2019-96 - Eletrônico Voto: 1556/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. O. 1. Inquérito Civil autuado para investigar suposto desvio de finalidade na remoção de ofício de Policial Rodoviário Federal, de Cuiabá/MT para Rondonópolis/MT, objetivando legitimar a transferência compulsória de sua filha do curso de Medicina (Instituição Particular), para o curso de Medicina da UFMT (Instituição Pública) - sem a necessidade de novo processo vestibular. 2. Oficiadas, a PRF e a UFMT informaram respectivamente, em síntese, que não houve nenhuma irregularidade procedimental quanto ao processo de remoção do servidor; que a Coordenação de Administração Escolar e as Supervisões de Registro Escolar têm observado as boas práticas da Administração Pública, especialmente, no que tange a conferir e analisar com zelo e devida atenção à Lei Federal nº 9.536/1997, bem como, a Resolução CONSEPE nº 195/2009, todos os documentos apresentados pelos servidores públicos, ou seu dependente estudante, por ocasião de transferência ex officio. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que seu objetivo (de alertar a UFMT sobre a necessidade de controle mais rígido quanto à documentação apresentada por seus alunos que pleiteiam a transferência compulsória) foi alcançado, além de não haver motivo razoável para questionar o sistema de conformidade implementado pela PRF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Processo: 1.22.003.000132/2013-11 Voto: 1538/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Inquérito Civil instaurado para apuração de possível ocorrência de transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal localizada em Uberlândia/MG. 2. Dos autos observou-se que a empresa mencionada possui apenas 3 (três) autuações desde o ano de 2017. 3. O membro oficiante determinou o arquivamento do feito, considerando a diminuta quantidade de infrações praticadas pela empresa em tela, não se justificando o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Processo: 1.22.007.000015/2021-28 - Eletrônico Voto: 1430/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM EDITAL.SISU. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de verificar regularidade de disposição editalícia contida no Edital nº 44/2021 da Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL), a qual estabelece a impossibilidade de alunos já matriculados na referida instituição concorrerem a vagas da lista de espera do SISU, além de não prever prazo específico para a impugnação do edital. 2. Oficiada, a UNIFAL informou que mesmo que o edital não preveja a impugnação, sempre será possível fazê-la, posto que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o certame, o que ocorreu no caso. 3. Em relação a possibilidade de participação na lista de vagas

remanescentes por aluno já matriculado, informou que tal medida não resolve o problema das vagas ociosas, eis que apenas trocar-se-ia a ociosidade de um curso para outro, não atendendo o interesse coletivo. 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por considerar que a previsão de recurso é apta a resguardar o direito de impugnar o resultado final do certame. Outrossim, quanto à vedação de participação no certame por quem já estiver matriculado em curso de graduação da UNIFAL, considerou que as informações prestadas pela instituição de ensino e pelo MEC nos autos justificam integralmente a opção da universidade, não havendo que se falar em ausência de motivação ou irrazoabilidade da norma editalícia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Processo: 1.22.014.000212/2021-58 - Eletrônico Voto: 1485/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS
- Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades no âmbito do Concurso Público para Professor da Universidade Federal de Lavras, regulada pelo Edital n. 38/2021, a qual teria resultado na desclassificação de 2/3 dos candidatos que realizaram a prova. 2. Segundo o representante, o edital teria gerado dúvidas acerca da conduta a ser adotada pelo candidato diante de erros de grafia ou da necessidade de eliminação de frases e/ ou elementos do texto. Isto porque o texto do edital propunha uma conduta nestes casos (aaaaa), mas a representação gráfica da adoção desta conduta no edital, por limitação da Imprensa oficial, foi aposta de forma diferente (aaaaa), gerando dúvidas nos candidatos supostamente não esclarecidas a contento pela comissão organizadora por ocasião da prova escrita. 3. Analisando a questão, o membro ministerial salientou que não bastasse o texto claro do edital, a instrução foi fielmente reproduzida por escrito no corpo da prova, além de ter sido reforçada oralmente mediante leitura antes da realização da prova, em todas as salas, por membro da Banca Examinadora, na presença de membro da Comissão Temporária para Apoio à Banca do Concurso. 4. Nesse contexto, após invocar a necessidade de observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade na hipótese em exame, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
052. Processo: 1.24.000.001103/2017-56 Voto: 1490/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDEB. 1. Inquérito Civil instaurado para verificar a regularidade na aplicação de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) repassadas ao município de Santa Rita/PB. 2. Oficiada, a gestão municipal ofertou todas as informações solicitadas pelo órgão ministerial de forma detalhada, tendo indicado as providências que foram adotadas no sentido de sanar as inconsistências identificadas durante o período de instrução do feito. 3. Considerando as informações prestadas pelo município, não havendo, assim, razões que justificassem a continuidade da tramitação do presente feito, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
053. Processo: 1.24.000.002288/2015-54 Voto: 1439/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). REDE CEGONHA. 1. Inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar a implementação do Programa Rede Cegonha no Estado da Paraíba. 2. Durante a instrução do feito, foi elaborado o Relatório Final de Auditoria n. 16217/DENASUS apontando diversas irregularidades que, após recomendações, foram todas atendidas pela Secretaria Estadual de Saúde. 3. Diante da adoção das

necessárias medidas corretivas pela Secretaria de Saúde da Paraíba, concluiu o Procurador da República oficiante pelo arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Processo: 1.24.001.000098/2022-11 - Eletrônico Voto: 1483/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar ausência/falha na sinalização no entroncamento da BR230/PB com aBR104/PB, sentido Campina Grande/Queimadas. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o DNIT encaminhou relatório fotográfico, comprovando os serviços de sinalização vertical e horizontal executados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Processo: 1.25.002.001220/2021-49 - Eletrônico Voto: 1496/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades nas alterações do sentido de trânsito nas vias marginais da BR-277, localizadas entre os viadutos dos Bairros XIV de Novembro e Guarujá, em Cascavel/PR, que estariam prejudicando os moradores da região. 2. Verificou-se que as alterações realizadas ocorreram em razão da necessidade de melhorar a segurança viária do local, estando amparada em dados estatísticos, visitas in loco e estudos técnicos, destacando-se que, em ponderação de valores, optou-se pela segurança dos usuários da rodovia (motoristas e pedestres) em aparente comprometimento da fluidez e trafegabilidade do local, cujo cenário somente será mais favorável a partir da duplicação da rodovia. 3. Considerando que não cabe ao Ministério Público se imiscuir na atividade própria da administração e adentrar no exercício de atribuições típicas da Administração e do exercício do poder de polícia, notadamente quando não se vislumbraram irregularidades no caso, o membro oficiante concluiu pelo arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Processo: 1.25.006.000168/2021-73 - Eletrônico Voto: 1558/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a situação de obras do programa PROINFÂNCIA, no município de Amaporã/PR. 2. O arquivamento foi promovido sob os seguintes fundamentos: a) a obra ID 1985, código INEP 41366735 foi finalizada e está em funcionamento; b) já a obra remanescente, ID 1008432, está em fase de execução, porém, em avançado estágio de execução (93,39%), data da última vistoria no portal do SIMEC é de 14/01/2022 e termo vigente até 23/02/2023. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Processo: 1.26.000.000179/2022-57 - Eletrônico Voto: 1443/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO.1. Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade em concurso público de provas e títulos para o Magistério Superior promovido pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Edital nº 39/2021, para o cargo de Professor Adjunto I do Departamento de Energia Nuclear, consistente em suposto direcionamento para beneficiar candidatos pertencentes a grupo de pesquisa daquele próprio departamento. 2.Com a instrução do feito, obteve-se da instituição a justificativa de que o perfil do candidato definido pelos departamentos reflete a necessidade do departamento e não o direcionamento para a formação buscada, e que os cinco candidatos que tiveram as inscrições deferidas apresentam a formação necessária para atender às demandas de ensino, pesquisa, extensão e inovação com foco no desenvolvimento de sistemas agropecuários sustentáveis no Bioma Caatinga, que serão demandadas do docente aprovado no certame. 3.À base dessas informações a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por ausência de irregularidade passível de intervenção ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. **Processo:** 1.26.002.000158/2019-16 - Eletrônico **Voto:** 1531/2022 **Origem:**
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 CARUARU-PE

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícias acerca de precárias condições da rodovia BR-232, no trecho entre os municípios pernambucanos de Caruaru e Recife. 2. As diligências promovidas ao longo da instrução levaram à conclusão de que o DER, órgão competente pela manutenção e conservação da área, vem promovendo a manutenção e conservação necessárias, tendo sido informado que está em andamento projeto para total restauração dos 130 quilômetros do referido trecho da BR-232. 3. Desse modo, ante a ausência de irregularidades que reclamem, neste momento, a atuação do MPF, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. **Processo:** 1.26.005.000138/2014-19 **Voto:** 1423/2022 **Origem:**
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 GARANHUNS/ARCOV.

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL.1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas no Programa Nacional de Habitação Rural - PNRH, no Município de Bom Conselho/PE, decorrente de falhas na gestão de projetos desenvolvidos por associações quilombolas locais em conjunto com a Caixa Econômica Federal. 2.Segundo o noticiado seriam três as irregularidades: a) incompatibilidade do valor liberado para o empreendimento e o tamanho das moradias efetivamente construídas; b) dupla contemplação de candidatos ou concessão do benefício a pessoa já possuidora de imóvel e c) venda de unidades do projeto quilombola para pessoas estranhas às comunidades. 3.Instada, a Caixa Econômica Federal prestou esclarecimentos no sentido de que a quase totalidade dos empreendimentos contratados já havia sido concluída(20 de 23) e que os pendentes estariam com suas obras adiantadas; que nas diligências que realizou junto às obras, constatou que as unidades entregues apresentaram qualidade de obra compatível com os projetos aprovados e que os valores, por metro quadrado, estariam alinhados com os preços praticados no mercado da construção civil. 4.Ademais, destacou que, em revisão da documentação relativa aos beneficiários, conforme apresentado pelas associações quilombolas, não foram encontradas as inconsistências apontadas na representação. 5.À base disso, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ao fundamento de que, após o transcurso de 8 anos de investigação, nenhuma irregularidade foi identificada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060.	Processo:	1.27.005.000048/2021-10 - Eletrônico	Voto: 1500/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de obra vinculada ao PROINFÂNCIA, relativa à construção de quadra escolar coberta com vestiário, localizada no município de Avelino Lopes/PI. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a prefeitura municipal informou que obra está apta para a retomada e consequente continuidade de sua execução, conforme atesta Laudo de Engenharia e b) persistir no prosseguimento dessa demanda é transformar o Ministério Público Federal numa espécie de "órgão fiscalizador interino" das obras, execuções e demais políticas públicas oriundas do Poder Executivo Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
061.	Processo:	1.28.000.000831/2021-88 - Eletrônico	Voto: 1534/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HABITAÇÃO POPULAR. CHAVES DO IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. 1. Inquérito civil instaurado com base em duas representações formuladas por moradoras do Município de Parnamirin/RN, participantes do Programa Minha Casa Minha Vida, que alegaram terem sido preteridas na contemplação do programa, uma vez que no ano de 2020 assinaram toda a documentação necessária para a obtenção do imóvel, não tendo sido posteriormente chamadas ao recebimento das respectivas unidades. 2. Instada, a Prefeitura informou, em 2021, que os atrasos nas contemplações decorreram de alterações das diretrizes em decorrência da convocação do PMCMV no Programa Casa Verde e Amarela, tendo posteriormente, em 2022, trazido ao feito a informação de que ambas as representantes já haviam recebido as chaves dos seus imóveis, após a retomada do cronograma de entregas das unidades da habitação popular no município. 3. À vista disso o Procurador da República oficiente, reputando superada a irregularidade inicialmente apontada, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
062.	Processo:	1.28.000.001196/2017-70	Voto: 1523/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar descumprimento do art. 1º da Lei nº 9.313 de 1996, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores de HIV e doentes de AIDS. 2. O reclamante alegava ausência de medicação antirretroviral, em especial o esquema conhecido por "3 em 1" e o "2 em 1" nos hospitais de referência para HIV/AIDS no RN. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Hospital informou que estava com abastecimento de 100% dos medicamentos antirretrovirais. Esclareceu que o estoque no hospital é, de praxe, para atender 03 meses de demanda e que a reposição destes fármacos ocorre mensalmente, de modo a garantir o suficiente para um trimestre; b) a Secretaria de Saúde do estado do Rio Grande do Norte comunicou que não há nenhuma dificuldade de abastecimento das referidas medicações e que, inclusive, durante a pandemia, foi criada uma logística para dispensar essa medicação para três meses de tratamento, evitando assim a vinda mensal desses pacientes a unidade para receber medicação, minimizando desta forma o risco desses pacientes em relação a contrair COVID-19. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
063.	Processo:	1.29.000.002801/2021-79 - Eletrônico	Voto: 1462/2022	Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE TERRESTRE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto descumprimento pela Administração da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.(TRENSURB)de decisão judicial que teria determinado a manutenção de efetivo mínimo de agentes de segurança nas estações do metrô. 2.Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a)a decisão não determinou número mínimo de agentes por estação do metrô; tampouco fixou a forma de distribuição dos agentes por turnos, já que essas questões foram relegadas para o âmbito de decisão da empresa; b) diante do plexo de atividades que se incluem na segurança do transporte metroviário, evidencia-se que nem todas elas serão exercidas por meio da permanência dos agentes de segurança metroviária nas estações de embarque e desembarque ec) todas as questões suscitadas pelo representante inserem-se no âmbito da execução do título judicial transitado em julgado na mencionada ação civil pública, desse modo, foi encaminhada cópia integral dos autos do presente expediente à Procuradoria Regional do Trabalho em Porto Alegre/RS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Processo: 1.30.001.000340/2017-92 Voto: 1478/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito civil instaurado com o escopo de apurar suposta demora, observada no ano de 2016, na conclusão pelo Ministério da Saúde de procedimentos de credenciamento e habilitação de 56 novos serviços de saúde no município do Rio de Janeiro, ensejando possíveis prejuízos à prestação do serviço aos usuários do SUS, especialmente porque havia notícia de processos de habilitação já aprovados, inclusive em Comissão Intergestores Bipartite - CIB, que somente aguardavam a publicação da respectiva portaria para a devida liberação de recursos financeiros voltados ao custeio e investimento federal das unidades habilitadas. 2. Após a realização de vasta atividade instrutória, identificou-se que, apesar das dinâmicas complexas no processo de habilitação e de certos atrasos dele decorrentes, as habilitações inicialmente identificadas como pendentes haviam sido concluídas, viabilizando o efetivo repasse da cota financeira da União, demonstrando o saneamento das supostas irregularidades.3. Com base nisso, tomando por sanadas as controvérsias inicialmente identificadas, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Processo: 1.30.001.001960/2021-25 - Eletrônico Voto: 1506/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAL DO ANDARAÍ. FILA DE CIRURGIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar suposta subversão da fila de cirurgias no Hospital do Andaraí pelo Chefe do Serviço da Cirurgia Geral. 2. Durante a instrução do feito, a direção do nosocômio trouxe aos autos esclarecimentos acerca das múltiplas formas de acesso de pacientes aos serviços de cirurgia do nosocômio federal, inclusive pela porta aberta da emergência e pelo serviço de oncologia, cujas situações de emergência decorrentes da demanda espontânea e/ou do agravamento da doença oncológica se somam as filas cirúrgicas do nosocômio, formada por pacientes oriundos das consultas ambulatoriais reguladas pelo SER e pelo SISREG. Atestou, outrossim, a necessária articulação entre as diferentes especialidades cirúrgicas, inclusive para atender à residência médica, que visa a ampla formação do médico. 3. . Nesse contexto, acolhendo como suficientes as justificativas apresentadas pela direção do HFA e considerando a falta de contornos mínimos de quaisquer fatos concretos que permitissem traçar vetores potencialmente eficazes para o seguimento da apuração, à vista da representação formulada de maneira bastante genérica e desprovida de informações ou provas, ainda que indiciárias, capazes de respaldar uma hipótese investigatória, o Procurador da República oficiante entendeu por bem determinar o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
066.	Processo:	1.30.001.004987/2021-70 - Eletrônico	Voto: 1470/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO.1. Procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar supostas irregularidades no Concurso Público para Provimento de vagas de cargos Técnico-Administrativos do Edital nº255/2019 da UFRJ, especificamente para o cargo de médico veterinário -área de biotério. 2. Durante a instrução do feito, a instituição de ensino refutou cada uma das ilegalidades apontadas. 3. Explicou que: (i) os candidatos tiveram acesso aos nomes das bancas ao solicitarem a vista da Ficha de Avaliação, onde constam os nomes e as assinaturas dos avaliadores; (ii) quanto à alegada falta de sigilo nas provas discursivas, gerou um código desidentificador para apor nas provas irregularmente impressas com os nomes dos candidatos, garantindo a impessoalidade do certame e (iii) o desrespeito ao cronograma pode ser explicado pelo fato de o certame ter sido realizado durante a pandemia de COVID-19, o que gerou atrasos e replanejamentos das atividades determinados pelas circunstâncias. 4. Diante dessas informações, o membro oficiante concluiu no sentido da ausência de irregularidades aptas a ensejar a atuação do Ministério Público Federal, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
067.	Processo:	1.30.002.000034/2019-16 - Eletrônico	Voto: 1524/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de que pacientes internados em alguns hospitais de Campos dos Goytacazes/RJ estariam permanecendo nos corredores e passando por longos períodos à espera de cirurgia. 2. Em diligência in loco efetuada por Agente de Segurança Institucional do Ministério Público Federal não foram detectadas irregularidades, inexistindo pacientes em corredores ou aguardando por cirurgias, verificando-se, outrossim, eficiência no atendimento e impedimento de acúmulo de pacientes nos locais. 3. O membro oficiante determinou o arquivamento do feito ante a correção das irregularidades noticiadas, não se justificando o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
068.	Processo:	1.31.000.000861/2019-84 - Eletrônico	Voto: 1502/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual falta no abastecimento de medicamentos no Estado de Rondônia por parte do Ministério da Saúde. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que, não obstante as dificuldades enfrentadas, o Ministério da Saúde vem evidenciando esforços para regularizar o fornecimento de medicamentos e, de acordo com a SESAU/RO o Estado de Rondônia tem sido devidamente abastecido. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
069.	Processo:	1.33.001.000065/2021-81 - Eletrônico	Voto: 1499/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no fornecimento de vacinas Tríplice Viral (SRC), Tetravalente e Pentavalente em quantidades insuficientes aos residentes no município de Gaspar/SC. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Secretaria de Saúde de Gaspar reportou a solução do problema, com a regularização do fornecimento dos imunizantes. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
070.	Processo:	1.33.003.000095/2021-78 - Eletrônico	Voto: 1432/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE.1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de avaliar a execução do programa denominado "O Brasil Conta Comigo", no Estado de Santa Catarina, instituído pelo Ministério da Saúde, tendo em vista o estado de calamidade pública frente a pandemia da Covid-19. 2. Após diligências, o Procurador oficiente determinou o arquivamento do feito ante a perda de seu objeto, tendo sido declarado o fim da situação emergencial no país e decretado o fim do Programa em comento (Portaria GM/MS Nº 913, de 22 de ABRIL de 2022). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
071.	Processo:	1.33.008.000412/2020-25 - Eletrônico	Voto: 1539/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de verificar se o direito coletivo à saúde da população estava sendo atendido, bem como atestar a eficiência na aplicação dos recursos públicos federais, no contexto do enfrentamento da epidemia de Covid-19 na área de atribuição da PRM. 2. Foi determinada a realização de pesquisa junto à ASSPAD para analisar a vinculação entre as fontes de receita específicas de repasses federais para COVID-19 e a realização das despesas correspondentes, bem como para a identificação de contas de depósito e procedimentos abertos para contratação de serviços e aquisição de bens. 3. O membro oficiente promoveu o arquivamento, pois a aplicação das verbas federais envolvendo os recursos para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 foram devidamente apurados por órgãos fiscalizadores (TCU e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina), que possuem capacidade técnica de promover auditoria efetiva nas contas e aplicação adequada das verbas repassadas, não se justificando a manutenção do trâmite do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, COLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
072.	Processo:	1.33.009.000189/2020-14 - Eletrônico	Voto: 1448/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. PREVIDÊNCIA SOCIAL. RETORNO AO TRABALHO DOS MÉDICOS PERITOS DO INSS. ATENDIMENTO DOS PROTOCOLOS DE SEGURANÇA. SITUAÇÃO SANADA. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de verificar se ocorreu o retorno dos médicos peritos em todas as agências do INSS da área de atribuição da PRM de Caçador/SC, bem ainda, para verificar se as referidas agências estão cumprindo o protocolo de segurança (COVID-19). 2. Oficiadas as várias agências do INSS que atuam na área da PRM de Caçador/SC e possuem médicos peritos com lotação nas Unidades, todas responderam, em síntese, que possuem os equipamentos e materiais necessários, garantindo um protocolo de segurança, tanto dos profissionais quanto dos segurados. 3. O membro oficiente promoveu o arquivamento do feito, considerando que houve retorno das atividades periciais e		

com protocolo devido. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Processo: 1.34.008.000338/2022-71 - Eletrônico Voto: 1481/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). 1. Notícia de fato autuada para apurar manifestação que reportou possível irregularidade praticada pelo INSS por eventual descumprimento das leis e prazos que regulam o processo administrativo no âmbito da administração federal, em razão de demora na análise de requerimento de aposentadoria por idade, indeferido em 2019, e atualmente em fase recursal. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito considerando que a questão já fora tratada por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Distrito Federal, possuindo amplitude nacional, mediante a expedição da Recomendação nº 19/2019 ao INSS a fim de que a Autarquia imprima prazo razoável na resolução dos processos administrativos, bem como faça a devida reposição necessária de sua força de trabalho por meio de concurso público, recomendando, ainda, que o Ministério da Economia autorize a realização de concurso público em prazo não superior a 30 dias. Salientou, ademais, que os atrasos foram decorrentes da pandemia da Covid-19 em todo o país. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sem apresentar fatos novos. 4. O membro oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Ressalta-se que a Recomendação em comento deu origem à Ação Civil Pública 1021150- 73.2019.4.01.3400 na qual pugnou-se pela condenação da União à obrigação de fazer, consistente na contratação, por tempo determinado, de pessoal e formação de cadastro de reserva. 6. Ademais, a situação de demora é objeto de acompanhamento pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª CCR, composto por integrantes do MPF, do TCU, da CGU e do próprio INSS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

074. Processo: 1.34.008.000339/2022-16 - Eletrônico Voto: 1467/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação, onde o requerente alega desrespeito por parte do INSS com as leis e prazos que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, mormente no que diz respeito ao seu direito de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido no ano de 2020 e atualmente em fase recursal. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito considerando que a questão já fora tratada por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Distrito Federal, possuindo amplitude nacional, mediante a expedição da Recomendação nº 19/2019 ao INSS a fim de que a Autarquia imprima prazo razoável na resolução dos processos administrativos, bem como faça a devida reposição necessária de sua força de trabalho por meio de concurso público, recomendando, ainda, que o Ministério da Economia autorize a realização de concurso público em prazo não superior a 30 dias. Salientou, ademais, que os atrasos foram decorrentes da pandemia da Covid-19 em todo o país. 3. Notificado, o representante apresentou recurso, onde não apresentou fatos novos. 4. O membro oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Some-se a isso que a presente Recomendação deu origem à Ação Civil Pública 1021150- 73.2019.4.01.3400 pugnando pela condenação da União à obrigação de fazer, consistente na contratação, por tempo determinado, de pessoal para exercer as atribuições de Técnico e Analista do Seguro Social e para a formação de cadastro de reserva destinado ao preenchimento de vagas surgidas ao longo da validade do certame. 6. Ademais, a situação de demora é objeto de acompanhamento pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª CCR, composto por integrantes do MPF, do TCU, da CGU e do próprio INSS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO,

ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovidimento do recurso, homologando o arquivamento.

075. Processo: 1.34.008.000343/2022-84 - Eletrônico Voto: 1472/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação, em o requerente alega desrespeito por parte do INSS das leis e prazos que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, mormente no que diz respeito ao seu direito de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido no ano de 2019 e atualmente em fase recursal. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito considerando que a questão já fora tratada por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Distrito Federal, possuindo amplitude nacional, mediante a expedição da Recomendação nº 19/2019 ao INSS a fim de que a Autarquia imprima prazo razoável na resolução dos processos administrativos, bem como faça a devida reposição necessária de sua força de trabalho por meio de concurso público, recomendando, ainda, que o Ministério da Economia autorize a realização de concurso público em prazo não superior a 30 dias. Salientou, ademais, que os atrasos foram decorrentes da pandemia da Covid-19 em todo o país. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, porém não apresentou fatos novos. 4. O membro oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Some-se a isso que a presente Recomendação deu origem à Ação Civil Pública 1021150- 73.2019.4.01.3400 pugnando pela condenação da União à obrigação de fazer, consistente na contratação, por tempo determinado, de pessoal para exercer as atribuições de Técnico e Analista do Seguro Social e para a formação de cadastro de reserva destinado ao preenchimento de vagas surgidas ao longo da validade do certame. 6. Ademais, a situação de demora é objeto de acompanhamento pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª CCR, composto por integrantes do MPF, do TCU, da CGU e do próprio INSS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovidimento do recurso, homologando o arquivamento.

076. Processo: 1.34.008.000344/2022-29 - Eletrônico Voto: 1469/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação, onde a requerente alega desrespeito por parte do INSS com as leis e prazos que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, mormente no que diz respeito ao seu direito de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido no ano de 2019 e atualmente em fase recursal. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito considerando que a questão já fora tratada por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Distrito Federal, possuindo amplitude nacional, mediante a expedição da Recomendação nº 19/2019 ao INSS a fim de que a Autarquia imprima prazo razoável na resolução dos processos administrativos, bem como faça a devida reposição necessária de sua força de trabalho por meio de concurso público, recomendando, ainda, que o Ministério da Economia autorize a realização de concurso público em prazo não superior a 30 dias. Salientou, ademais, que os atrasos foram decorrentes da pandemia da Covid-19 em todo o país. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, porém não apresentou fatos novos. 4. O membro oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Some-se a isso que a presente Recomendação deu origem à Ação Civil Pública 1021150- 73.2019.4.01.3400 pugnando pela condenação da União à obrigação de fazer, consistente na contratação, por tempo determinado, de pessoal para exercer as atribuições de Técnico e Analista do Seguro Social e para a formação de cadastro de reserva destinado ao preenchimento de vagas surgidas ao longo da validade do certame. 6. Ademais, a situação de

demora é objeto de acompanhamento pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª CCR, composto por integrantes do MPF, do TCU, da CGU e do próprio INSS. PELA DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

077. Processo: 1.35.000.000100/2022-89 - Eletrônico Voto: 1492/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3A.CAM. SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. 1. Inquérito civil instaurado mediante representação para apurar suposta falta de fornecimento de assistência médico-hospitalar integral pelo Fundo de Saúde da Aeronáutica - FUNSA. 2. Segundo o representante, desde o dia 1º de outubro de 2021, os usuários do FUNSA em Aracaju-SE estariam sem receber a assistência médica devida, apesar de efetuarem os pagamentos regularmente. 3. O Ministério da Defesa relatou que o Hospital de Aeronáutica do Recife – HARF vem prestando normalmente o atendimento médico-hospitalar aos militares da Aeronáutica e seus dependentes na localidade do noticiante. afirmou, ainda, que foi firmado novo convênio com o Hospital do Coração para atendimento de diversas especialidades e que a FAB tem realizado procedimentos para credenciamento e convênio do Hospital Renascença, a fim de substituir o extinto convênio com a Rede Primavera. 4. Face a essas informações a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, à consideração de que a assistência médico hospitalar integral tem sido regularmente prestada aos usuários do FUNSA no município de Aracaju-SE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
078. Processo: 1.11.000.000089/2022-99 - Eletrônico Voto: 1457/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual é noticiada possível irregularidade na realização do concurso para o cargo de Assistente Técnico Administrativo do Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) da 16ª Região. 2. A Procuradora da República oficiante declinou da atribuição ao Ministério Público do Trabalho, considerando deliberação recente do Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 36, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5367 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 367, que declarou a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/1998, bem como da legislação esparsa que reconhece o regime celetista aos Conselhos Profissionais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
079. Processo: 1.11.000.000126/2021-88 - Eletrônico Voto: 1543/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito civil instaurado pela Procuradoria da República em Alagoas com o escopo de monitorar o fornecimento de oxigênio ao serviço público de saúde, em meio às circunstâncias de pandemia de COVID-19, haja vista a essencialidade do insumo, a fim de evitar eventual desabastecimento. 2. Após a devida instrução do feito e a realização de inúmeras diligências, o membro ministerial salientou que a mudança de cenário da pandemia, com ampla vacinação e redução considerável do número de internações, revelou que não mais subsiste o risco de desabastecimento no contexto da pandemia do Covid-19. 3. Desse modo, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de perda do objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
080.	Processo:	1.11.000.000199/2022-51 - Eletrônico	Voto: 1451/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar supostas irregularidades no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação da Braskem, tendo sido relatado pela representante que a Braskem não a indenizou na condição de exercente de atividade econômica. 2. Oficiada, a Braskem informou que em nenhum momento do andamento do caso no PCF foi mencionada a atividade econômica, que o termo de transação e quitação foi homologado judicialmente, com o consequente pagamento da compensação. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento considerando que as informações colhidas dão conta de que a representante já percorreu o trâmite afeto ao processo indenizatório, manifestando aceite do valor objeto do acordo, cuja consequência é a quitação de qualquer outra pretensão indenizatória relacionada ao mesmo fato. 4. Notificada, a representante interpôs recurso manifestando contrariedade quanto ao arquivamento e reiterando os termos da inicial. 5. O membro oficiante manteve a decisão por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.		
081.	Processo:	1.14.000.000186/2019-74 - Eletrônico	Voto: 1510/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS. PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regular instalação e funcionamento dos Conselhos Federais e Regionais dos Técnicos Agrícolas e dos Técnicos Industriais, criados pela Lei 13.639/2018, cujas categorias eram antes fiscalizadas pelos Conselhos de Engenharia e Agronomia. 2. O representante, técnico industrial, alega a ocorrência de prejuízos à categoria profissional, que estaria impossibilitada de emitir o Termo de Responsabilidade Técnica e com dificuldades de contatar o Conselho Profissional. 3. Considerando as informações apresentadas pelos conselhos oficiados, segundo as quais as questões levantadas pelo representante foram sanadas, bem como o decurso do tempo e a ausência de novos reclames, não havendo irregularidades a demandar a atuação do MPF, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
082.	Processo:	1.15.000.002240/2021-01 - Eletrônico	Voto: 1547/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de acompanhar o cumprimento de TAC firmado entre a Universidade Federal do Ceará (UFC) e o MPF/CE, com o objetivo de verificar se houve a inclusão nos editais de concursos públicos da Instituição da previsão de acesso pelos concorrentes ao padrão/espelho da correção de provas, bem como correção pelos examinadores de cada matéria. 2. Oficiada, a UFC demonstrou vir cumprindo o Termo, acostando aos autos cópias de documentos dos candidatos onde constam a publicação das pontuações aferidas e o acesso às folhas de respostas, com as devidas correções efetuadas pelos examinadores. Houve, ainda, a publicação dos espelhos de provas no denominado "Painel do Candidato". 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito considerando o cumprimento dos termos do TAC, não se justificando o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

083. Processo: 1.16.000.001203/2022-11 - Eletrônico Voto: 1479/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de fato atuada com base em representação de particular que aduziu suposta morosidade da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CEAP/CONFEA) em se posicionar sobre o acolhimento dos egressos dos cursos de Bacharelado em Agroecologia, como profissionais registrados do Sistema Confea/Crea. 2. Após instrução, o Procurador da República oficiante arquivou o feito ante a comprovação pelo órgão de que os pleitos relativos ao tema têm recebido tratamento em tempo razoável. 3. Notificado, o representante interpôs recurso contendo alegações referentes a fatos estranhos ao feito. 4. O recurso foi rejeitado ante o argumento de que a nova temática trazida aos autos deveria se submeter ao critério da distribuição a fim de que não houvesse direcionamento e, conseqüentemente, a quebra do princípio do promotor natural. 5. Razão assiste ao membro oficiante. Em suas razões recursais, o representante traz alegações que não guardam pertinência com o objeto dos presentes autos, qual seja, suposta irregularidade quanto ao mérito das decisões tomadas no âmbito da autarquia em relação aos registros profissionais. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.
084. Processo: 1.16.000.001229/2020-06 - Eletrônico Voto: 1508/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a negativa de empréstimo consignado aos anistiados políticos que recebem Prestação Mensal Permanente e Continuada, pelo Sistema de Gestão de Pessoas do Poder Executivo Federal, em razão de entendimento segundo o qual os beneficiários dessa indenização não estão inclusos nas hipóteses autorizadas de consignações em folha de pagamento, pois não se enquadram no conceito de "empregados, militares, aposentados e pensionistas cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal" descritos no art. 1º, parágrafo único, inciso II do Decreto nº 8.690/2016. 2. Concluiu o Procurador da República oficiante que a prestação continuada mensal paga os anistiados com base na Lei nº 10.559/02 não possui caráter remuneratório, mas sim indenizatório, sendo inclusive isento do pagamento do Imposto de Renda, nem consiste em benefício previdenciário, não havendo que se falar na inclusão desses beneficiários no rol das consignações em folha de pagamento do Executivo Federal. 3. Considerando a dificuldade de acesso aos dados dos possíveis prejudicados, e ante a constatação de que grande parte dos deferimentos de anistia política foi analisada após a vigência da norma que alterou o regime de pagamento para a forma de indenização, não restando medidas a serem adotadas pelo MPF, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
085. Processo: 1.16.000.003378/2021-82 - Eletrônico Voto: 1555/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHO PROFISSIONAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento preparatório instaurado, a partir de encaminhamento feito pelo MPT, da cópia de feito extrajudicial que tramitou na Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região com objetivo de apurar eventuais irregularidades relacionadas ao Processo Simplificado n. 1/2019 do Conselho Regional de Serviço Social da 8ª Região - Cress/DF, destinado à contratação temporária de funcionários para os cargos de agentes administrativo e agente de fiscalização, uma vez que o Conselho teria incorrido nas seguintes irregularidades: (i) nomeado candidatos fora da ordem de classificação do processo seletivo; (ii) contratado, sem qualquer prévia seleção, determinada assistente social para o cargo de agente fiscal e (iii) igualmente sem

concurso público, contratado uma pessoa graduada em Direito. 2. Após ampla atividade instrutória, comprovou-se nos autos que todas as contratações derivadas do referido processo seletivo já teriam sido encerrados, bem como que os critérios de publicidade e impessoalidade foram devidamente atendidos durante a realização do certame, mediante a divulgação em instrumento público oficial dos atos relativos à seleção realizada, o que comprovou, inclusive, pleno atendimento à ordem de precedência no chamamento dos candidatos classificados. 3. Ademais, restou comprovado que as funcionárias acima referidas não se sujeitaram aos rigores do concurso porque prestaram serviços ao CRESS por meio de vínculo com empresa contratada para intermediar a prestação de serviços específicos. 4. À base, então, da constatação de que os efeitos da contratação temporária já teriam se exaurido, não tendo sido encontrado no respectivo certame mácula capaz de inquirir os atos então praticados, bem como que a autarquia já teria realizado no ano de 2021 concurso público destinado ao provimento permanente de seus cargos, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Processo: 1.17.001.000067/2020-33 - Eletrônico Voto: 1514/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de sugestão encaminhada pelo Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia Covid-19 do Ministério Público brasileiro, através do Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19, com a finalidade de acompanhar a destinação dos recursos repassados pelo Governo Federal ao Município de Conceição do Castelo/ES, para execução de ações de combate ao Coronavírus. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dada a recomendação do CNMP para que o MPF cesse investigações ou procedimentos similares aos empreendidos pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, bem como se abstenha de instaurar procedimentos ou ajuizar ações que visem fiscalizar o ente público estadual e municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções. PELA HOMOLOGAÇÃO, COLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Processo: 1.17.001.000068/2020-88 - Eletrônico Voto: 1542/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a destinação de recursos repassados pelo Governo Federal ao município de Divino de São Lourenço/ES na execução de ações de combate à Covid-19. 2. Dos autos observou-se que o Portal da Transparência Municipal não continha todas as informações necessárias quanto às despesas direcionadas ao combate à pandemia. 2.1 Neste sentido, o Ministério Público Federal expediu Recomendação para que fosse dada maior transparência aos gastos emergenciais efetivados. 3. Por sua vez, a Recomendação não fora cumprida, o que ensejou a propositura de celebração de TAC com o Município. 4. Nada obstante, tanto o Estado do Espírito Santo quanto o Ente Municipal efetuaram Pedidos de Providências ao CNMP alegando violação das prerrogativas institucionais e processuais por parte do Ministério Público Federal. 5. O CNMP reconheceu o vício de competência do ato administrativo, determinando que os membros do Ministério Público Federal no Estado observassem os limites de suas atribuições e cessassem qualquer tipo de investigação, procedimento ou expediente que coincidissem com as atribuições dos membros do Ministério Público Estadual. 6. Diante do exposto, o Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Processo: 1.17.001.000076/2020-24 - Eletrônico Voto: 1541/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE C.DE
ITAPEMIRIM-ES

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a destinação de recursos repassados pelo Governo Federal ao município de Iúna/ES na execução de ações de combate à Covid-19. 2. Dos autos observou-se que o Portal da Transparência Municipal não continha todas as informações necessárias quanto às despesas direcionadas ao combate a pandemia. 2.1. Neste sentido, o Ministério Público Federal expediu Recomendação para que fosse dada maior transparência aos gastos emergenciais efetivados. 3. Por sua vez, a Recomendação não fora cumprida, o que ensejou a propositura de celebração de TAC com o Município 4. Nada obstante, tanto o Estado do Espírito Santo quanto o Ente Municipal efetuaram Pedidos de Providências ao CNMP alegando violação das prerrogativas institucionais e processuais por parte do Ministério Público Federal. 5. O CNMP reconheceu o vício de competência do ato administrativo, determinando que os membros do Ministério Público Federal no Estado observassem os limites de suas atribuições e cessassem qualquer tipo de investigação, procedimento ou expediente que coincidissem com as atribuições dos membros do Ministério Público Estadual. 6. Diante do exposto, o Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Processo: 1.17.001.000081/2020-37 - Eletrônico Voto: 1520/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de acompanhar a destinação dos recursos repassados pelo Governo Federal ao Município de Muqui, para execução de ações de combate ao Coronavírus. 2.Arquivamento promovido sob o fundamento de que, no julgamento dos Pedidos de Providências nº 1.00356/2020-77 e 1.00382/2020-96 o Conselho Nacional do Ministério Público determinou que cessassem quaisquer investigações, procedimentos ou expedientes similares que coincidam com as atribuições do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, bem como recomendou que os membros do MPF se abstenham de instaurar procedimentos ou ajuizar ações que visem fiscalizar o ente público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Processo: 1.17.001.000083/2020-26 - Eletrônico Voto: 1516/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE.1. Procedimento instaurado a partir de sugestão encaminhada pelo Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia Covid-19 do Ministério Público Federal, por meio do Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19, com a finalidade de acompanhar a destinação dos recursos repassados pelo Governo Federal ao Município de Presidente Kennedy/ES, para execução de ações de combate ao Coronavírus. 2. Após breve instrução do feito, o membro ministerial entendeu por bem determinar o arquivamento do feito, com base nas decisões do CNMP nos Pedidos de Providências nº 1.00356/2020-77 e 1.00382/2020-96, no âmbito das quais o órgão recomendou que os membros do Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo cessassem quaisquer investigações, procedimentos ou expedientes similares que coincidam com as atribuições do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, bem como que se abstenham de instaurar procedimentos ou ajuizar ações que visem fiscalizar o ente "público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Processo: 1.17.001.000085/2020-15 - Eletrônico Voto: 1521/2022 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE C.DE
ITAPEMIRIM-ES

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de acompanhar a destinação dos recursos repassados pelo Governo Federal ao Município de São José do Calçado, para execução de ações de combate ao Coronavírus. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, no julgamento dos Pedidos de Providências nº 1.00356/2020-77 e 1.00382/2020-96 o Conselho Nacional do Ministério Público determinou que cessassem quaisquer investigações, procedimentos ou expedientes similares que coincidam com as atribuições do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, bem como recomendou que os membros do MPF se abstenham de instaurar procedimentos ou ajuizar ações que visem fiscalizar o ente público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Processo: 1.17.001.000243/2021-18 - Eletrônico Voto: 1563/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação sigilosa, por meio da qual relata problemas no curso de geologia da Universidade Federal do estado do Espírito Santo - UFES , entre eles, a suspensão das aulas de campo; aulas gravadas no método EAD, sem interação dos alunos para sanar dúvidas; negativa de matrícula de alunos reprovados nas matérias que estão “devendo”; e ausência de oferta de matérias obrigatórias há 2 (dois) anos, impossibilitando os discentes de colarem grau. 2. Oficiado, o Reitor da UFES esclareceu que as aulas de campo estão previstas para serem retomadas em sua plenitude no período de 2022/1; que de forma alguma os alunos são impedidos de se matricularem em quaisquer disciplinas, o que ocorre, eventualmente, é falta de vagas; e que não há possibilidade legal de abreviação do curso sem haver uma alteração no Projeto Curricular do curso. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que o prazo para conclusão de todos os cursos da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) foi estendido em razão da pandemia, sendo desnecessária a continuidade da investigação, ou mesmo propositura de ação judicial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Processo: 1.20.000.000066/2022-75 - Eletrônico Voto: 1435/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. 1. Procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades em imóveis do Residencial Santa Bárbara, no Município de Várzea Grande, financiados com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida. 2. Relatório da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo de Várzea Grande indicou a existência de casas desocupadas, vazias ou abandonadas no referido empreendimento habitacional, em relação às quais a municipalidade tem enfrentado dificuldades junto à Caixa Econômica Federal para a adoção de providências administrativas e judiciais para a retomada das unidades habitacionais irregulares. 3. Após a devida instrução do feito, o membro ministerial destacou que as diligências realizadas nos autos demonstraram que não há omissão ou inércia da empresa pública, a qual vem adotando todas as providências necessárias para sanar as irregularidades identificadas, tendo ainda se comprometido a continuar realizando-as e justificado que houve uma interrupção temporária do fluxo de trabalho causada pela pandemia de COVID-19 e pelos impactos da decisão do STF na ADPF nº 828. 4. Nesse contexto, não vislumbrando irregularidades aptas a ensejar o prosseguimento das investigações e a atuação do MPF, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094.	Processo:	1.21.000.000032/2022-43 - Eletrônico	Voto: 1488/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades no Dojô de Artes Marciais da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), como falta de ações para conserto do local e cobrança pelas aulas de artes marciais. 2. Os autos foram arquivados uma vez que: a) os danos mencionados na representação decorreram de caso fortuito (evento da natureza) e corrigidos pela Universidade; e b) aplica-se às ações de extensão promovidas pela UFMS o entendimento sufragado pelo STF, segundo o qual “a garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança, por universidades públicas, de mensalidade em curso de especialização.”3. O representante interpôs recurso discordando da justificativa de caso fortuito quanto aos danos materiais, pois a seu ver houve negligência da UFMS. Além disso, seu Reitor teria decidido acabar com o ensino das Artes Marciais, prejudicando o direito adquirido dos alunos. 4. Arquivamento mantido ao fundamento de que foram sanados os danos verificados nas instalações da UFMS, e que a decisão quanto à destinação de seus espaços está inserida no âmbito da autonomia administrativa e pedagógica universitária. 5. Com razão o membro oficiante. Foi anexado aos autos registro fotográfico que demonstra a adoção das medidas necessárias para o reparo das instalações da Universidade, o que afasta a hipótese de negligência ou omissão por parte da instituição. No que diz respeito à utilização das instalações da UFMS, há que se observar o disposto no art. 207 da Constituição Federal, segundo o qual “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.		
095.	Processo:	1.21.002.000026/2022-76 - Eletrônico	Voto: 1442/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PEDIDO ANALISADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AVALIAÇÃO SOCIAL REALIZADA EM 4/5/2022 E PERÍCIA AGENDADA PARA 2/6/2022. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
096.	Processo:	1.22.000.001347/2021-90 - Eletrônico	Voto: 1544/2022	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. REPASSE DE VERBAS.1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar eventual mora e/ou desídia do Governo Federal no que tange ao repasse de verbas ao Município de Belo Horizonte de modo a se evitar colapso nas redes privada e pública de saúde no referido município, em razão da grave pandemia decorrente do COVID/19. 2. Após a devida instrução do feito, o membro ministerial ressaltou que as informações encaminhadas permitiram evidenciar que os governos estadual e federal passaram, a tempo e modo, ao Município de Belo Horizonte, os recursos necessários ao enfrentamento da referida pandemia. 3. Assim, não identificando irregularidades aptas a justificar o prosseguimento das investigações, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
097.	Processo:	1.22.000.001869/2018-96 - Eletrônico	Voto: 1501/2022	Origem: PROCURADORIA

REGIONAL DA
REPÚBLICA DA 1ª
REGIÃO

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apuração da conduta da Instituição de Ensino Superior Faculdade Pitágoras, em Minas Gerais, no que diz respeito à violação de normas do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), tendo em vista relato da ocorrência de falha operacional por parte da Faculdade. 2. A falha em questão fora devidamente regularizada. O FNDE asseverou por meio de nota técnica que a irregularidade constatada, cobrança indevida por parte da Instituição de Ensino Superior, não se tratou de prática reiterada, bem como não foram identificados outros registros e reclamações administrativas da mesma natureza. 3. O Procurador oficiente determinou o arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Processo: 1.22.011.000075/2017-03 Voto: 1511/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis danos ao patrimônio público em razão do transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. O membro oficiente decidiu pelo arquivamento do feito, pelo fato de que a empresa está inativa desde 2018, bem como inexistem novas autuações por excesso de PBT desde 2014, restando suficiente o sancionamento já imposto (multas) na esfera administrativa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Processo: 1.23.000.001511/2021-21 - Eletrônico Voto: 1458/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento instaurado para apurar suposta falta de isonomia nos serviços oferecidos pela Universidade Paulista (UNIP) entre os alunos pagantes e os alunos do Programa Universidade para Todos (PROUNI), no oferecimento de disciplinas e plataforma distinta, de pior qualidade, aos bolsistas. 2. Constatou-se que a suposta falta de isonomia, relatada na representação, é produto do enquadramento dos discentes a um dos sistemas de ensino aplicados pela UNIP, quais sejam o Sistema de Ensino Interativo - SEI - e o Sistema de Ensino Presencial Interativo -SEPI; que a plataforma virtual exibe diferentes abas em razão da modalidade em que o aluno está inserido, o que não interfere nas disciplinas e materiais disponibilizados e/ou nos instrumentos de interação para com a IES. 3. Informações prestadas pelo MEC confirmam a qualidade dos cursos e da própria IES. 4. O membro oficiente concluiu pelo arquivamento do feito por não verificar indícios de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Processo: 1.23.001.000459/2018-81 - Eletrônico Voto: 1494/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Procedimento instaurado para apurar a situação da EMEF-Escola Municipal de Ensino Fundamental Inácio de Souza Moita, em Marabá/PA, especialmente quanto à ausência de tombamento dos bens adquiridos com recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). 2. Quanto aos dois bens apurados, verificou-se que, apesar da demora, houve efetivo tombamento do bebedouro sob o nº 96348 e quanto à máquina filmadora, tendo em vista informação de que o bem havia sido furtado, podendo, dessa

forma, configurar ao menos em tese, o crime de peculato, determinou-se a extração de cópia dos documentos pertinentes e encaminhamento ao Ofício respectivo. 3. O membro oficiante concluiu pelo arquivamento do feito ante o exaurimento do objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Processo: 1.23.005.000212/2018-24 - Eletrônico Voto: 1449/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia de oferta irregular de curso de graduação em psicologia na modalidade à distância pelo Centro Educacional Norte (CENORTE), em parceria com a Faculdade de Administração, Ciências, Educação e Letras (FACEL), no Município de São Félix do Xingu/PA. 2. Dos autos verificou-se o não credenciamento do CENORTE perante o Sistema Federal de Ensino como Instituição de Ensino Superior - IES. Todavia, o MEC prevê a possibilidade da oferta de cursos por meio de parcerias entre Instituições de Ensino Superior credenciadas, como a FACEL com outras não credenciadas, como o CENORTE, desde que apenas as credenciadas ministrem atividades acadêmicas. 3. Houve posteriormente o descredenciamento da FACEL do Sistema Federal de Ensino, encontrando-se atualmente extinta no cadastro do sistema e-MEC, além do falecimento do seu principal sócio. 4. O membro oficiante determinou o arquivamento do feito considerando a inexistência de elementos suficientes a suscitar a responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Processo: 1.24.000.000265/2020-72 - Eletrônico Voto: 1445/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar a regularidade do curso de mestrado oferecido pela Faculdade de Sidrolândia (Facsidro), mantida pelo Instituto Cristão de Desenvolvimento Humano Ltda. e localizada no Município de Santa Rita/PB. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que (i) por o considerado coordenador do mencionado curso confirmou, por meio de oitiva, que a denúncia seria falsa, o que é corroborado pela falta de oferta ostensiva do aludido mestrado na rede mundial de computadores; (ii) segundo o MEC, a Facem, entidade sucessora da Facsidro, está regular junto ao Sistema Federal de Ensino e (iii) a Facem oferta apenas cursos de pós-graduação lato sensu (especialização), consoante o e-MEC. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Processo: 1.24.000.002043/2017-99 - Eletrônico Voto: 1433/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação da Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba (SES-PB), solicitando a intervenção do MPF, haja vista que a falta de renovação dos Protocolos de Cooperação entre Entes Públicos (PCEP) por alguns municípios do estado impedia os repasses das verbas referentes aos serviços de saúde de Média e Alta Complexidade (MAC). 2. Após a realização de diligências, constatou-se que todos os municípios da Paraíba já estão com os PCEPs vigentes e que, desde o exercício de 2019, todas as secretarias municipais de saúde têm recebido regularmente o repasse das contrapartidas estaduais, consoante informado pela SES-PB. 3. Desse modo, não havendo razões que justificassem a continuidade da tramitação do presente feito, o membro oficiante promoveu o seu arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Processo: 1.24.001.000230/2021-12 - Eletrônico Voto: 1564/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação solicitando informações sobre o levantamento do precatório relativo às verbas do FUNDEF concernente ao Município de Gado Bravo/PB, que já estaria depositado desde o dia 29/06/2021. 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou que o valor foi depositado na conta n. 0041.006.71073-6, de titularidade do Município, na data de 9/8/21. Por sua vez, o ente municipal informou que, de acordo com a Lei n. 14.325/2022, 60% do valor seria destinado aos profissionais de educação, enquanto que o restante seria utilizado para melhoria da educação básica do Município, conforme um organograma programático a ser editado. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que o MPF não é órgão de auditoria, bem como o acompanhamento dos gastos será feito pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por ocasião da análise da Prestação de Contas Anual da gestão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
105. Processo: 1.24.003.000029/2021-15 - Eletrônico Voto: 1468/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FECHAMENTO DO HOSPITAL VETERINÁRIO VINCULADO A UFCG. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação relatando o fechamento do hospital veterinário vinculado à Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), na cidade de Patos-PB, em razão da pandemia COVID-19. 2. Oficiada, a UFCG informou que houve o fechamento em março de 2020, em razão do avanço da pandemia, mas que foi elaborado plano de contingenciamento para reabertura gradual e flexibilizada. Aduziu que estavam sendo feitos atendimentos de urgência, e que aguardavam a liberação de doses de vacinas para imunização dos colaboradores, para que, então, o atendimento pudesse ser retomado de forma integral e segura para todos. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, em razão do retorno das atividades normais do hospital em 08/03/2021. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
106. Processo: 1.24.003.000072/2020-91 - Eletrônico Voto: 1567/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FISCALIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta omissão do Conselho Regional de Farmácia do Estado da Paraíba (CRF-PB) na fiscalização das atividades profissionais no município de Patos, bem como falta de atualização do Sistema de Consulta Pública de Empresas do Conselho, o "CRF EM CASA". 2. O CRF-PB esclareceu que todas as informações quanto ao referido sistema podem ser acessadas de forma fácil e intuitiva, inexistindo qualquer obscuridade ou tentativa do Conselho de esconder dados que são públicos e de fácil acesso por qualquer cidadão. 3. O CRF também encaminhou relatório das últimas três inspeções realizadas em Patos, destacando que as cinco unidades de saúde com dispensação de medicamentos do município estão registradas no Conselho e sob assistência e responsabilidade técnica de farmacêuticos, e que o Laboratório Municipal de Patos não possui registro ativo no CRF-PB por estar sob responsabilidade técnica de um biomédico. 4. Nesse contexto, considerando as informações apresentadas pelo CRF-PB, não se observando fundamento para a propositura de qualquer ação judicial, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
107. Processo: 1.25.008.000068/2020-46 - Eletrônico Voto: 1486/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar e fiscalizar os pronunciamentos dos órgãos de licenciamento acerca das condições de segurança e trafegabilidade na região de instalação da unidade operacional da empresa Laticínios Tirol, localizada no Município de Ipiranga/PR. 2. Os autos tiveram início de prova com as informações relatadas pelo Delegado Chefe da Polícia Rodoviária Federal em Ponta Grossa, quando da inspeção ministerial de controle externo da atividade policial, realizada em novembro de 2019, relacionadas ao impacto causado pela proximidade de uma unidade operacional da referida empresa na segurança e trafegabilidade da Rodovia BR-373. 3. Foi celebrado Termo de Ajuste de Conduta entre os envolvidos, tendo por objetivo a construção de alambrados e execução de serviços de iluminação. 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, na medida em que a parte representada cumpriu integralmente os termos acordados com o Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
108. Processo: 1.26.000.000317/2022-06 - Eletrônico Voto: 1562/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar as causas da escassez de anestesistas no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (HC/UFPE). 2. Oficiada, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) esclareceu que em 2019 realizou concurso público com oferta de sete vagas para anestesistas no HC/UFPE e que requereu ao Ministério da Economia o aditamento do quadro de pessoal do hospital para que alguns dos 99 profissionais habilitados em cadastro de reserva possam ser convocados. 3. Ao entendimento de que as medidas possíveis para amenizar o déficit de anestesiólogos vêm sendo tomadas pela EBSERH e pelo próprio HC, não se vislumbrando a ocorrência de irregularidades capazes de justificar o prolongamento do presente feito, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
109. Processo: 1.26.000.001052/2021-74 - Eletrônico Voto: 1473/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para verificar se foram adotadas providências pelo Conselho Regional de Medicina de Pernambuco (CREMEPE) em face de possível prática de infração ético-disciplinar pelo Movimento Médicos Pela Vida Covid-19, o qual fez veicular manifesto em jornais de grande circulação em 23/2/2021, incentivando o tratamento precoce contra a doença. 2. A Câmara de Julgamento de Sindicância do CREMEPE deliberou, em 13/12/2021, pela instauração de processo ético-disciplinar a fim de apurar os fatos noticiados na representação. 3. Desse modo, não tendo sido verificada omissão por parte do CREMEPE, e não cabendo ao Ministério Público ou ao Judiciário ditar ao Conselho como deliberar em relação aos fatos, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
110. Processo: 1.26.000.001808/2019-61 - Eletrônico Voto: 1474/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA.1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar notícia de que o INCRA não se encontraria exercendo de modo satisfatório o controle administrativo de lotes em assentamentos do programa de reforma agrária no Engenho Concórdia e Santa Cruz, localizados em São Lourenço da Mata/PE. 2. Oficiado, o INCRA informou ter firmado parceria com a Universidade Federal de Viçosa, por meio da qual haverá a execução do denominado "Projeto RADIS", onde serão efetuados diagnósticos ocupacionais em lotes de projetos de assentamentos federais distribuídos em várias regiões do Estado de Pernambuco, incluindo os assentamentos em comento. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito tendo a vista a desnecessidade de continuação do presente Inquérito Civil, determinando a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento para supervisão referido Projeto de assentamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
111. Processo: 1.26.002.000238/2019-71 - Eletrônico Voto: 1464/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a necessidade de ajustes na ponte cascavel da BR-232, no Município de Gravatá/PE. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, em consulta à rede mundial de computadores, obteve-se a notícia de que as obras foram finalizadas no dia 02/05/2022 pelo governo do Estado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
112. Processo: 1.26.005.000485/2020-81 - Eletrônico Voto: 1553/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil autuado após encaminhamento de Ofício pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, tendo por objeto possível erro médico ocorrido no Hospital de Inajá/PE. 2. O MPE arquivou o procedimento extrajudicial, tendo por base a ausência de conduta criminosa, bem como por entender que o caso versaria sobre direito individual, na seara cível, não afeto à atuação do Ministério Público. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois não foram identificadas irregularidades no exercício da medicina ou na inscrição/participação no Programa Mais Médicos pela médica investigada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
113. Processo: 1.26.008.000181/2017-99 - Eletrônico Voto: 1536/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.AG./PALMARE
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apuração de irregularidades em decorrência de ausência de sinalização na Rodovia Federal BR-101, município do Cabo de Santo Agostinho/PE, mais precisamente no bairro de Ponte dos Carvalhos, altura da maternidade Padre Geraldo Leite Bastos até a entrada da Avenida Miguel Arraes. 2. Oficiado, o DNIT relatou a existência de processo licitatório bem como esclareceu o nome da empresa vencedora para a execução das melhorias na BR. Posteriormente, encaminhou relatório de vistoria, contando inclusive com fotos do local, demonstrando que a efetiva execução da sinalização fora realizada e já se encontrava conclusa. 3. O membro oficiante determinou o arquivamento do feito considerando que o DNIT adotou as providências necessárias à correção das irregularidades, não se justificando o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
114.	Processo:	1.28.000.000968/2022-13 - Eletrônico	Voto: 1527/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAS. COVID-19. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação de cidadã que desconfia ter sido imunizada contra o vírus do Covid-19 com vacina inadequada em um posto de saúde do município de Natal/RN. Alega a noticiante que, após a vacinação, chegou à conclusão de que o recipiente utilizado pela enfermeira não era compatível com os recipientes da Oxford/Astrazeneca visualizados na internet. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que as convicções da noticiante derivam de um juízo de probabilidade, pois acredita ter recebido dose diversa por uma análise de imagens de internet, as quais não gozam de lisura ou autenticidade para justificar as razões trazidas. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, reiterando o que alegado na inicial. 4. Arquivamento mantido por seus próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao membro oficiante. Além de não ter sido apresentado nenhum elemento indicativo de irregularidade na noticiada vacinação, uma simples consulta à internet permite verificar que os frascos dos imunizantes da Oxford/Astrazeneca apresentam diferentes formas, inclusive por serem produzidos por mais de um laboratório. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.		
115.	Processo:	1.29.000.003460/2021-59 - Eletrônico	Voto: 1476/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Procedimento instaurado para apurar eventual demora no cumprimento de ordem judicial pelo Instituto Nacional do Seguro Social em Porto Alegre/RS, para efetuar a transferência de imóvel localizado na Capital. 2. Verificou-se que, apesar da demora na análise da documentação, foi emitida e encaminhada a minuta de escritura definitiva aos herdeiros. 3. Observou-se que a autarquia tem enfrentado dificuldades no cumprimento dos prazos judiciais e no atendimento das solicitações, em decorrência de problemas estruturais, de pessoal e administrativos, mas que, como apurado nos autos do IC n.º 1.29.000.001327/2019-43, a fase aguda de atrasos já passou, tendo ocorrido significativa queda no número de tarefas pendentes e em atraso pela autarquia. 4. Considerando que a demanda da representante foi devidamente atendida e por não se vislumbrar ilegalidade ou irregularidade grave pelos gestores do INSS, concluiu-se pelo arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
116.	Processo:	1.30.001.002357/2020-80 - Eletrônico	Voto: 1466/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE
NITEROI-RJ

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a matrícula de uma mesma estudante no curso de Engenharia de Recursos Hídricos e Meio Ambiente da Universidade Federal Fluminense (UFF) e no de Oceanografia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). 2. Conforme se apurou, tão logo informada de que se encontrava em situação irregular, a representada solicitou o cancelamento da matrícula na UFF, respeitando o que preconiza o art. 3º da Lei nº 12.089/2009, segundo o qual a instituição pública de ensino superior que constatar que um dos seus alunos ocupa uma outra vaga na mesma ou em outra instituição deverá comunicar-lhe que terá de optar por uma das vagas no prazo de cinco dias úteis. 3. Tendo em vista que foram adotadas medidas pela estudante e pela entidade educacional em relação aos fatos noticiados, e não tendo sido detectados indícios de atuação intencionalmente danosa de servidores das instituições de ensino ou do MEC, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Processo: 1.30.001.004957/2021-63 - Eletrônico Voto: 1444/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. PNO. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em cópia do OFÍCIO Nº544/2021/SECOVID/GAB/SECOVID/MS encaminhada ao Procurador Chefe da PRRJ, o qual havia sido expedido pela Secretária Extraordinária de Enfrentamento à COVID-19 do Ministério da Saúde ao Secretário de Estado de Saúde do Rio de Janeiro para solicitar esclarecimentos acerca da vacinação de crianças e adolescentes para o enfrentamento da Pandemia de Covid-19, "em suposta violação às diretrizes do PNO". 2. Oficiada, a Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, por meio do Subsecretário de Vigilância e Atenção Primária à Saúde, prestou esclarecimentos no sentido de que o PNO vinha sendo atendido no Estado em consonância com as deliberações do Ministério da Saúde, tendo havido divergências apenas com fundamento em circunstâncias pontuais locais, como, a exemplo, nas situações em que um determinado município tenha atingido percentual de vacinação acima de 90% dos maiores de 18 anos foi dado início antecipado à vacinação de adolescentes de 12 a 17 anos, sempre em observância às deliberações da Anvisa, o que também teria sido lastreado por decisão da Anvisa que ensejou a edição da NOTA TÉCNICA Nº 40/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, de 15 de setembro de 2021, indicando os mesmos critérios de priorização adotados pela SES-RJ. 3. Baseadas nessas informações, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por ausência de irregularidade a ser cerceada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Processo: 1.30.001.005002/2021-23 - Eletrônico Voto: 1504/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades nas lotações advindas do LVIII Curso de Formação Profissional de Agente de Polícia Federal. 2. Durante a instrução do feito, verificou-se que o procedimento nominado como "convite" pelo representante, criado pela Portaria nº 15.755-DG/PF, foi introduzido como um instrumento de gestão por competências, permitindo à Administração Pública selecionar candidatos para determinadas vagas considerando habilidades e capacidades específicas advindas de suas experiências profissionais pretéritas e úteis à Polícia Federal. 3. Ademais, o membro ministerial salientou que se a Administração Pública pode remover de ofício o servidor público já lotado (art. 36, parágrafo único, III da Lei nº 8.112/90), com mais razão poderá direcionar sua lotação inicial para atender ao interesse público. 4. Nesse contexto, não identificando irregularidades aptas a ensejar a atuação do MPF, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO,

COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119. Processo: 1.30.006.000050/2020-02 - Eletrônico Voto: 1513/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. MUNICÍPIOS DE TERESÓPOLIS E NOVA FRIBURGO. ADOÇÃO DOS PROTOCOLOS ESTABELECIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E NA LEI Nº 13.979/20 DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO FEITO. DECRETAÇÃO DO FIM DO ESTADO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA POR CONTA DO COVID-19 PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES APTAS A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120. Processo: 1.30.015.000129/2013-97 Voto: 1480/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REGISTRO PESQUEIRO. 1. Inquérito civil instaurado no ano de 2013 a partir de representação formulada pela Colônia de Pescadores Z-22 de Rio das Ostras, com o objetivo de apurar as razões e as circunstâncias das dificuldades enfrentadas por alguns pescadores locais para a obtenção da permissão de pesca junto à Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura (SFPA) para a captura de camarão-de-sete-barbas. 2.A representação inaugural abordou os seguintes pontos: a) inadequação do formato de permissão adotado pela SFPA, caracterizado pela emissão de reduzido número de permissões para pesca de poucas espécies, a dificultar o exercício da atividade pesqueira pelos pescadores; b) demora excessiva na conclusão dos procedimentos administrativos; c) marginalização da atividade pesqueira sem a concessão das permissões, com risco de enquadramento na lei de crimes ambientais e d) a ausência das permissões tem prejudicado a obtenção do seguro defeso por falta de documentação comprobatória. 3.As alegações inicialmente trazidas pela Colônia de Pescadores de Rio das Ostras foram ponto a ponto esclarecidas pela SFPA e restou comprovado que as decisões tomadas com relação à negativa de expedição de permissões de operacionalidade das embarcações pesqueiras para a captura do camarão-de-sete-barbas se deram com base em normas técnicas claras (IN 03/2011, amparada pela Lei nº 11.959/2009), não se vislumbrando irregularidades aptas a ensejar o prosseguimento do feito ou a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais por parte do Ministério Público. 4.Convém salientar que a emissão da autorização denegada exigia a comprovação do exercício de atividade pesqueira específica relativa à captura do camarão-de-sete-barbas nos anos de 2007, 2008 e 2009, conforme exigência contida no art. 3º, inciso VI, da citada instrução, providência esta que não foi cumprida em favor dos supostos prejudicados. 5.Conforme indicado pelo órgão federal, a ausência do nome dos colonos em listagem específica de pescadores encaminhada à SFPA foi que desencadeou a celeuma relativa à suposta omissão federal na concessão das autorizações de pesca. 6.Todavia, o acervo documental reunido no feito demonstrou que a formação da listagem correta de pescadores de camarão-de-sete-barbas era obrigação de entidade local responsável pelo monitoramento do desembarque de pescados ou da produção pesqueira, não sendo, portanto, atribuível a órgão integrante do serviço público federal. 7.Assim, estando ausente nos autos a comprovação de que a negativa de emitir autorização de pesca em favor dos supostos prejudicados decorreu de omissão federal, o feito foi arquivado. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

121. Processo: 1.31.000.001588/2019-13 - Eletrônico Voto: 1546/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS.PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta invasão de unidades habitacionais do Empreendimento "Morar Melhor" e "Orgulho da Madeira" do programa Minha Casa, Minha Vida em Porto Velho/RO. 2. Oficiais o Banco do Brasil e o ente municipal, a instituição financeira informou que vem adotando as providências necessárias para sanar as invasões habitacionais dos empreendimentos investigados. Por sua vez, a municipalidade esclareceu que, no momento em que toma conhecimento de desvios de finalidade das unidades habitacionais destinadas a moradia dos beneficiários do programa, realiza vistoria para verificar a situação in loco, elaborando relatório detalhado do que foi constatado nas diligências, informando, posteriormente, ao Banco do Brasil, o qual deverá proceder com as providências que lhes são cabíveis. 3. O membro oficiente decidiu pelo arquivamento do feito, pois não obstante as dificuldades enfrentadas pelo Banco do Brasil e pela SEAS, os referidos órgãos vêm envidando esforços para regularizar a situação das unidades habitacionais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIENTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
122. Processo: 1.34.007.000288/2021-51 - Eletrônico Voto: 1559/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação de particular em que afirma que sua esposa necessita de cirurgia de troca de prótese (fêmur), há mais de 5 anos. Afirma que há demora pela Secretaria de Saúde de Marília/SP na autorização do procedimento. 2. Oficiada, a Secretaria de Saúde informou que houve manifestação da paciente para a continuidade do tratamento, seguida de requerimento para realização do procedimento cirúrgico para revisão/troca de prótese de quadril, o qual está no aguardo da liberação. 3. O membro oficiente promoveu o arquivamento do feito, por entender que foram prestados esclarecimentos que indicam solução do impasse de atendimento realizado mediante custeio do Sistema Único de Saúde -SUS, o qual retomou o seu regular prosseguimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIENTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
123. Processo: 1.34.008.000342/2022-30 - Eletrônico Voto: 1459/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOSEM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DOSEGURO SOCIAL. 1. Notícia de fato autuada com base no relato de que o INSS estaria descumprindo as regras federais do processo administrativo, uma vez que o representante protocolou requerimento de aposentadoria especial em 20/05/2019 e após indeferimento, recorreu em 10/04/2020, tendo transcorrido até a data da representação 761 dias sem a devida apreciação. 2. O membro oficiente promoveu o arquivamento do feito considerando que a questão já fora tratada por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Distrito Federal, possuindo amplitude nacional, mediante a expedição da Recomendação nº 19/2019 ao INSS a fim de que a Autarquia imprima prazo razoável na resolução dos processos administrativos, bem como faça a devida reposição necessária de sua força de trabalho por meio de concurso público, recomendando, ainda, que o Ministério da Economia autorize a realização de concurso público em prazo não superior a 30 dias. Salientou, ademais, que os atrasos foram decorrentes da pandemia da Covid-

19 em todo o país. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, porém não apresentou fatos novos. 4. O membro oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Some-se a isso que a presente Recomendação deu origem à Ação Civil Pública 1021150-73.2019.4.01.3400 pugnano pela condenação da União à obrigação de fazer, consistente na contratação, por tempo determinado, de pessoal para exercer as atribuições de Técnico e Analista do Seguro Social e para a formação de cadastro de reserva destinado ao preenchimento de vagas surgidas ao longo da validade do certame. 6. Ademais, a situação de demora é objeto de acompanhamento pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª CCR, composto por integrantes do MPF, do TCU, da CGU e do próprio INSS. PELO DESPROVIMENTO DORECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDOCOMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOSPELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora em Exercício

FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro-Titular

ONOFRE DE FARIA MARTINS
Subprocurador-Geral da República
Membro-Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 119, DE 20 DE JUNHO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a PRM/POUSO ALEGRE- MG encaminhou DIGI-DENÚNCIA 20220043521/2022 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de Indeferimento de Instauração de NF;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 4ª CCR Nº 7, DE 13 DE JUNHO DE 2022

Designa a substituta eventual do Coordenador da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Art. 1º Designar a Subprocuradora-geral da República Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, matrícula 36, para exercer o encargo de substituta eventual do Coordenador da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nomeado por meio da Portaria PGR/MPF nº 440, de 10 de junho de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador Executivo da 4ª CCR-MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 51, DE 21 DE JUNHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 521/2022, recebido em 21 de junho de 2022),

RESOLVE:

DESIGNAR para oficiarem durante os períodos adiante elencados, os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Promotores(as) de Justiça a seguir nominados(as):

1. A Promotora de Justiça PATRICIA WAJNBERGIER CHALOM, com eficácia a contar de 1º de julho de 2022, para atuar perante a 84ª Promotoria Eleitoral, situada em Nova Iguaçu, em virtude da remoção do Promotor de Justiça Sandro Fernandes Machado; e

2. A Promotora de Justiça ISADORA PEREIRA FORTUNA com eficácia a contar de 1º de julho de 2022, para atuar perante a 112ª Promotoria Eleitoral, situada em Miracema / Laje de Muriaé, em virtude da remoção do Promotor de Justiça Arthur Soares Silva.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 49, DE 20 DE JUNHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00018649/2022), recebidas nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 15/06/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	MAIO/2022
390ª	SÃO PAULO – CANGAÍBA	JULIANA CAROSINI	31
382ª	RIBEIRÃO PIRES	RODRIGO NUNES SERAPIAO	24 a 26

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER

Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA MPF/PRM-CZS/GABPRM1-BAF Nº 8, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O Procurador da República titular do ofício da Procuradoria da República no Município de Cruzeiro do Sul, no cumprimento das incumbências constitucionais(art. 127, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988)e legais(art. 1º e art. 2º, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 – LC n.º 75/1993), e no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, III, da CRFB/1988, e pelos art. 6º, VII, “c”, art. 7º, I, e art. 38, I, da LC n.º 75/1993, art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei n.º7.347/85); e pelas Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (Res. CNMP n.º 23/2007), e Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010(publicação consolidada), do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Res. CSMPF n.º 87/2010).

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127 da CRFB/1988, e no art. 1º da LC n.º 75/1993;

Considerando que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, é função institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, I, “h”, da LC n.º 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b", da LC n.º 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do meio ambiente, na forma do art. 6º, VII, "b", e art. 38, I, ambos da LC n.º 75/1993;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover as ações necessárias à probidade administrativa, na forma do art. 6º, XIV, "f", da LC n.º 75/1993;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Res. CNMP n.º 23/2007 e da Res. CSMPF n.º 87/2010;

Considerando os elementos acostados ao Procedimento Preparatório n.º 1.10.000.000309/2021-31, instaurado para apurar a venda ilegal de uma área de 400 hectares situada na Colocação Cabeludo, Seringal Barra, na Reserva Extrativista Chico Mendes, em Xapuri/AC.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

"Apurar a venda ilegal de uma área de 400 (quatrocentos) hectares situada na Colocação Cabeludo, Seringal Barra, na Reserva Extrativista Chico Mendes, no Município de Xapuri/AC."

Autue-se esta Portaria e converta-se o Procedimento Preparatório n.º 1.10.000.000309/2021-31, que originou a instauração deste Inquérito Civil.

Como diligência investigatória inicial determino a expedição do ofício abaixo, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta:

(i) ao Núcleo de Gestão Integrada ICMBio - Chico Mendes, solicitando informações atualizadas, sobre realização de atividades de fiscalização por esse NGL, com relação a venda ilegal de uma área de 400 (quatrocentos) hectares situada na Colocação Cabeludo, Seringal Barra, Xapuri-AC, realizada supostamente por Sebastião Uchoa, morador da Reserva Extrativista Chico Mendes.

A designação de secretário ocorrerá por meio de ferramenta eletrônica própria, no Sistema Único.

Publique-se no Diário Oficial, nos termos do art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/2007, e dos art. 5º, VI, e art. 16, § 1º, I, ambos da Res. CSMPF n.º 87/2010.

Dispensada a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, forte no Ofício circular n.º 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018).

Ao Setor Jurídico (SJUR/PRM-AC) para que observe o disposto no art. 6º, § 10, da Res. CNMP n.º 23/2007, e no art. 9º, § 9º, da Res. CSMPF n.º 87/2010, fazendo constar cópia desta Portaria de Instauração em todos os ofícios requisitórios de informações destinadas à instrução do presente Inquérito Civil.

BRUNO ARAÚJO DE FREITAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 367, DE 26 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 0002/2022/P65ªZE, considerando a ausência de ato normativo que indique o substituto legal para hipóteses de impedimento e suspeição do Promotor Eleitoral no Ceará, bem como a impossibilidade operacional de realizar redistribuição de ações judiciais eleitorais no âmbito do Ministério Público Eleitoral, resolve:

DESIGNAR o Promotor SEBASTIÃO CORDEIRO MOREIRA, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aquiraz/CE e respondendo pela 066ª Zona (Aquiraz), para funcionar nos autos do Processo n.º 0600250-11.2020.6.06.0065, em trâmite na 65ª Zona (Cariré), em virtude de declaração de suspeição do Promotor CARLOS AUGUSTO TOMAZ VASCONCELOS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 381, DE 10 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 323/2022/SEGE/PJG, resolve:

DESIGNAR o Promotor FÁBIO MIGUEL ARGOLO SILVA, titular da 156ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 116ª Zona (Fortaleza), no período de 12/06/2022 a 01/07/2022, em face das férias do Promotor SAULO MOREIRA NETO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 382, DE 10 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 325/2022/SEGE/PJG, resolve:

DESIGNAR o Promotor FRANCISCO IVAN DE SOUSA, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crateús, para funcionar como Promotor Eleitoral da 048ª Zona (Nova Russas), no período de 10/06/2022 a 19/06/2022, em face das férias do Promotor JOSÉ HAROLDO DOS SANTOS SILVA JÚNIOR.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 383, DE 10 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 326/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora VANDISA MARIA FROTA PRADO AZEVEDO, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Russas, para funcionar como Promotora Eleitoral da 047ª Zona (Morada Nova), no período compreendido entre 13/06/2022 a 30/09/2023, e dispensar a Promotora IZABELLA DRUMOND MATOSINHOS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 384, DE 10 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 327/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor EMERSON MACIEL ELIAS, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Limoeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 091ª Zona (Tabuleiro do Norte), no período compreendido entre 13/06/2022 a 30/09/2023, e dispensar a Promotora VANDISA MARIA FROTA PRADO AZEVEDO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 386, DE 10 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 328/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ANTÔNIO ROBERTO FIGUEIREDO SERRAVALLE JÚNIOR, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pacatuba, para funcionar como Promotor Eleitoral da 057ª Zona (Pacatuba), no período de 11/06/2022 a 30/06/2022, em face das férias da Promotora ELIZABEBA REBOUÇAS TOMÉ PRACIANO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 387, DE 10 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 329/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora GABRIELLE CORREIA LIMA PEREIRA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Eusébio, para funcionar como Promotora Eleitoral da 088ª Zona (Eusébio), no período de 11/06/2022 a 30/06/2022, em face das férias do Promotor ELIO FERRAZ SOUTO JÚNIOR.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 388, DE 10 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 330/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ANTÔNIO MONTEIRO MAIA JÚNIOR, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caucaia, para funcionar como Promotor Eleitoral da 123ª Zona (Caucaia), no período de 11/06/2022 a 30/06/2022, em face das férias da Promotora ASPÁZIA REGINA TEIXEIRA MOREIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 389, DE 10 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 331/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor NESTOR ROCHA CABRAL, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caucaia, para funcionar como Promotor Eleitoral da 120ª Zona (Caucaia), no período de 11/06/2022 a 30/06/2022, em face das férias da Promotora CAMILA BEZERRA DE MENEZES LEITÃO DE PINHO PESSOA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 390, DE 10 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 332/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor BISMARCK SOARES RODRIGUES, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotor Eleitoral da 044ª Zona (Santana do Acaraú), nos dias 10/06/2022 e 13/06/2022, em face do afastamento do Promotor ALEXANDRE PINTO MOREIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 391, DE 13 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 339/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor FLÁVIO CORTE PINHEIRO DE SOUSA, titular da 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 028ª Zona (Juazeiro do Norte), no período de 13/06/2022 a 15/06/2022, em face das férias do Promotor FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 392, DE 13 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 334/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora LAURA THERESA DOS SANTOS E SOUSA, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Viçosa do Ceará, para funcionar como Promotora Eleitoral da 025ª Zona (Granja), no período de 13/06/2022 a 29/06/2022, em face das férias do Promotor RODRIGO COELHO RODRIGUES DE OLIVEIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 393, DE 13 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 335/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor BISMARCK SOARES RODRIGUES, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotor Eleitoral da 045ª Zona (Massapê), no período de 13/06/2022 a 30/06/2022, em face das férias do Promotor EVÂNIO PEREIRA DE MATOS FILHO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 394, DE 13 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 336/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor THIAGO FREITAS CAMELO, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Várzea Alegre, para funcionar como Promotor Eleitoral da 062ª Zona (Várzea Alegre), no período de 13/06/2022 a 02/07/2022, em face das férias do Promotor CLEYTON BANTIN DA CRUZ.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 395, DE 13 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 337/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora PALOMA MILHOMEM NEIVA, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Russas, para funcionar como Promotora Eleitoral da 029ª Zona (Limoeiro do Norte), no período de 13/06/2022 a 02/07/2022, em face das férias do Promotor FELIPE CARVALHO DE AGUIAR.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 396, DE 13 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 338/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor VICENTE ANASTÁCIO MARTINS BEZERRA DE SOUSA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixeramobim, para funcionar como Promotor Eleitoral da 063ª Zona (Boa Viagem), no período de 13/06/2022 a 26/06/2022, em face das férias da Promotora ALESSANDRA AKEMI OYAMAGUCHI.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 398, DE 14 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 344/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ANTÔNIO FORTE DE SOUZA JÚNIOR, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Baturité, para funcionar como Promotor Eleitoral da 005ª Zona (Baturité), no período de 14/06/2022 a 03/07/2022, em face das férias do Promotor FELIPE MOREIRA SEABRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 399, DE 14 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 345/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ANA BEATRIZ PEREIRA DE OLIVEIRA E LIMA, titular da 132ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 108ª Zona (Chaval), no período de 14/06/2022 a 22/06/2022, em face da licença paternidade do Promotor VICTOR BORGES PINHO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 400, DE 14 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 346/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora MARIA CAROLINA DE PAULA SANTOS STEINDORFER, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapipoca, para funcionar como Promotora Eleitoral da 041ª Zona (Itapajé), no período de 14/06/2022 a 30/06/2022, em face das férias da Promotora CHRISTIANE VALÉRIA CARNEIRO DE OLIVEIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 401, DE 14 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 347/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ANDRÉ AUGUSTO CARDOSO BARROSO, titular da 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 069ª Zona (Aurora), no período de 14/06/2022 a 22/06/2022, em face das férias do Promotor LUIZ ALEXANDRE CYRILLO PINHEIRO MACHADO COGAN.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 402, DE 14 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 348/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RENATO MAGALHÃES DE MELO, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Icó, para funcionar como Promotor Eleitoral da 010ª Zona (Jaguaribe), no período de 14/06/2022 a 26/06/2022, em face das férias do Promotor LUIZ DIONÍSIO DE MELO JÚNIOR.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 403, DE 15 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 349/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor NIVALDO MAGALHÃES MARTINS, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barbalha, para funcionar como Promotor Eleitoral da 031ª Zona (Barbalha), no período de 15/06/2022 a 04/07/2022, em face das férias do Promotor SAUL CARDOSO ONOFRE DE ALENCAR.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 404, DE 15 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 352/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ANNA GESTEIRA BAUERLEIN LERCHE VALSANI, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Paracuru, para funcionar como Promotora Eleitoral da 109ª Zona (Paracuru), no período de 15/06/2022 a 04/07/2022, em face das férias do Promotor ARIANO ARLAN NEVES.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 405, DE 15 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 353/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Viçosa do Ceará, para funcionar como Promotor Eleitoral da 074ª Zona (Guaraciaba do Norte), no período de 16/06/2022 a 29/06/2022, em face das férias do Promotor MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO FILHO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

PROCEDIMENTO: Inquérito Civil n.º 1.20.001.000012/2013-17. TEMA: Meio Ambiente - 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), representado neste ato pelo Procurador da República

Bernardo Meyer Cabral Machado, doravante denominado COMPROMITENTE; figurando do outro lado do presente termo CAMIL CÁCERES MINERAÇÃO LTDA. - GRUPO EMAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.959.825/0001-38, localizada a Rodovia BR 070 km 708 - Zona Rural em Cáceres-MT, CEP 78.200-000, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, representada pelo seu Diretor e seus procuradores, com o escritório profissional situado à Avenida Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Edifício Helbor Dual Business, 29º Andar, CEP: 78.048-250 – Telefone (65) 3644-6567. OBJETO: O presente Termo tem por objeto indenização do dano ambiental e demais obrigações a que se compromete a CAMIL CÁCERES MINERAÇÃO LTDA. referente à área de 4,14 ha em que o extinto Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (atualmente ANM) e a Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA-MT constatou a efetiva exploração mineral sem autorização de pesquisa e licenças ambientais emitidas pela SEMA naquele momento. Do total da área explorada, a COMPROMISSÁRIA já regularizou 1,96 ha, por meio da Licença de Operação para Pesquisa Mineral nº 321753/2020, sendo o presente termo relacionado apenas ao remanescente de 2,18 ha. Desse modo, da área total de 4,14 ha, a recuperação da área de 1,96 ha é objeto da Licença de Operação para Pesquisa Mineral nº 321753/2020 e do respectivo Plano de Recuperação de Áreas Degradadas-PRAD, portanto, será realizada ao final da licença, ou ao final de nova licença que for obtida sucessivamente na mesma área. A área remanescente de 2,18 ha, será objeto de indenização, conforme acordado neste Termo. Portanto, a CAMIL CÁCERES MINERAÇÃO LTDA. - GRUPO EMAL se compromete a indenizar, proporcionalmente a 2,18 ha de área degradada, pela ilegal exploração mineral na localidade próxima à Rodovia BR 070, Km 708, zona rural, no município de Cáceres, Mato Grosso e, desse modo, resolver os fatos apurados no Inquérito Civil nº 1.20.001.000012/2013- 17 sem a necessidade do ajuizamento de ação civil pública. VALOR DA INDENIZAÇÃO : Considerando que o valor do custo estimado da recuperação da área total de 4,14ha, atualizado pelo IPCA-E, com uso do Sistema Nacional de Cálculo do MPF, corresponde, atualmente, a R\$ 111.074,10 (cento e onze mil, setenta e quatro reais e trinta e dez centavos), em relação à área que não é objeto de Licença, ou seja, a área a ser indenizada de 2,18ha, é necessário realizar a redução proporcional, portanto o valor da indenização passa a ser de R\$ 58.488,29. Desta forma, a COMPROMISSÁRIA obriga-se, a título de indenização pelo dano ambiental praticado, a pagar o montante de R\$ 58.488,29 (cinquenta e oito mil quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos) referente à degradação da área de 2,18 ha até 30 dias após a assinatura do presente termo, a ser depositado no Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU a ser preenchida pela COMPROMISSÁRIA e apresentado o comprovante ao MPF em seguida. Cáceres/MT, de 21 de junho de 2022

BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PA Nº 9/MJS/PRM/PPA/MS, DE 20 DE JUNHO DE 2022

Referência: PRM-PPA-MS-00008059/2022;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República; do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

(a) CONSIDERANDO o contido na Promoção de Arquivamento PRM-PPA-MS-00002232/2022, nos autos do IC 1.21.005.000050/2018-07, atualmente arquivado neste 3º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, área de atuação Cível-Tutela Coletiva, Grupo Temático 6ºCCR, Município de Amambai/MS, que visava "MAPEAR (I) OS CONFLITOS INTERNOS EXISTENTES NA TERRA INDÍGENA ALDEIA LIMÃO VERDE, LOCALIZADA EM AMAMBAI/MS, (II) AS FORMAS ORGANIZADAS PELOS INDÍGENAS COM O FIM DE ADMINISTRAR A AUSÊNCIA DE FORÇAS POLICIAIS NESTA ÁREA, BEM COMO (III) A REPERCUSSÃO JURÍDICA E SOCIAL DE SUA ATUAÇÃO";

(b) CONSIDERANDO que a promoção de arquivamento em epígrafe determina a instauração de procedimento administrativo quando da homologação daqueles autos;

(c) CONSIDERANDO que o art. 109, XI, da Carta Política pátria estatui que aos juízes federais compete processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas;

(d) CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, tudo na linha do art. 231, caput, da Constituição Federal;

(e) CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar, de forma continuada, os conflitos existentes no âmbito da Aldeia Limão Verde; RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, através da presente Portaria, PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO tendo por objeto: "(I) Mapear e acompanhar os conflitos internos existentes na Terra Indígena Limão Verde, localizada na região de Amambai/MS, (II) as formas organizadas pelos indígenas com o fim de administrar a ausência de forças policiais nesta área, bem como (III) a repercussão jurídica e social de sua atuação".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 6ºCCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Nesse contexto, DETERMINO a prospecção de novas informações sobre o conflito supracitado junto à Coordenadoria Regional da Funai em Ponta Porã, por ocasião da reunião agendada para o dia 05/07/2022.

Com as informações preliminares devidamente obtidas, voltem os autos conclusos para deliberação.

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 18, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo

efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF;

Considerando a necessidade de apurar ocorrência de apuração quanto a eventual infração ao estatuto da UFVJM por parte do Reitor da universidade ao criar setor sem aprovação prévia do Conselho Universitário.

Determino a instauração do Inquérito Civil nº 1.22.011.000095/2021-52, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

LUCIANA FURTADO DE MORAES
Procuradora da República

EXTRATO DE TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CELEBRADO EM 10/06/2022.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.22.003.000125/2022-19. REFERENTE a transporte de veículos com excesso de peso nas rodovias federais, em desacordo com a legislação de trânsito. PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Leonardo Andrade Macedo, como compromitente, e Renato Romeu Sorgatto, como compromissário.

OBJETO: o compromissário obriga-se a:

1. não dar saída a veículos de carga de seus estabelecimentos, ou de terceiros por ele contratados, com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito, nos termos do acordo firmado no âmbito da notícia de fato n. 1.22.003.000125/2022-19

2. pagar o valor de R\$ 23.500,00, em 5 parcelas mensais, iguais e sucessivas, cada uma no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), com vencimento no dia 10 de cada mês, a título de compensação pelos danos decorrentes do transporte de carga com excesso de peso até a presente data. O valor será destinado a entidades públicas ou privadas de caráter social ou assistencial, cujos dados serão informados pelo MPF a RENATO ROMEU SORGATTO, cabendo-lhe apresentar ao MPF o comprovante de cumprimento da obrigação em até 10 dias após o pagamento.

3. O presente termo de autocomposição abarca as infrações constantes na notícia de fato em referência.

VIGÊNCIA: indeterminada. ASSINAM: Leonardo Andrade Macedo e Renato Romeu Sorgatto. Data da assinatura: MPF-10/06/2022; RENATO ROMEU SORGATTO – 08/06/2022. Uberlândia-mg, 10 de junho de 2022.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 4, DE 20 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República ao Ministério Público, incumbido de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, e de promover as medidas necessárias a sua garantia;

b) a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº. 1.23.003.000252/2021-91, instaurado para apurar os fatos objeto do [documento Originário];

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº. 1.23.003.000252/2021-91, a partir do Procedimento Preparatório de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

Desde já determino a publicação da presente Portaria, nos termos do artigo 4º, VI, da Resolução 23/2007 CNMP.

Cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de instauração (PRM-ATM-PA-00006910/2022).

GILBERTO BATISTA NAVES FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 7/2022

EXTRATO do Termo de Ajustamento de Conduta nº 7/2022, firmado nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.24.000.000685/2020-59. PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Compromitente), representado pelo Procurador da República Dr. José Godoy Bezerra de Souza; Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, representada por seu Diretor-Presidente Marcus Vinícius Fernandes Neves; Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral Fábio Andrade Medeiros; Condomínio Residencial Colinas de Gramame VI,

representado por sua síndica Tatiana Ferreira de Oliveira (Compromissários). OBJETO: Obrigações assumidas pelos compromissários no sentido de ser solucionado um problema existente no Condomínio Residencial Colinas de Gramame VI, notadamente no que diz respeito ao pagamento das contas de água/esgoto em atraso entre NOVEMBRO/2017 a MAIO/2022, relativas às leituras efetuadas no macromedidor (leitura geral), as quais ainda se encontram pendentes de pagamento; a individualização das contas do citado condomínio; e a inclusão das famílias na tarifa social. DATA DA ASSINATURA: 27/05/2022. VIGÊNCIA: indeterminado.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 249, DE 17 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 2463/2022, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 848 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, atuar nos autos nº 5004231-98.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 252, DE 17 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando o voto de nº 2388/2022, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 848 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5001270-87.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 255, DE 21 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 2384/2022, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 848 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5003447-24.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000033/2022-91. NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA EM CARUARU. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. OFÍCIO À CAIXA PARA BUSCAR UMA MELHOR GESTÃO QUANTO À RESPOSTA DE INTIMAÇÕES JUDICIAIS EM ÂMBITO LOCAL.

Trata-se de procedimento autuado a partir de representação da Excelentíssima Juíza de Direito da 3ª Vara Cível – Comarca de Caruaru-PE, na qual solicita a verificação de infração em razão de sonegação de informação por parte da CAIXA, assim como se há elementos para investigar irregularidades na concessão de financiamento no âmbito do “Minha Casa Minha Vida”, nos termos de sentença prolatada no referido Juízo, nos autos do processo nº 0003754-63.2013.8.17.0480:

3ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CARUARU -PE.

Fórum "Juiz Demóstenes Batista Veras"
Av. Florêncio Filho, s/n, Bairro Maurício de Nassau
C E P 55.014-837 - **CARUARU – PE**

Ofício nº 2022.0712.000002
Data: 05/01/2022
Processo nº 0003754-63.2013.8.17.0480

Exmo. Sr. Procurador da República,

Venho através do presente, solicitar a Vossa Excelência que sejam adotadas as providências que entender cabíveis, em relação ao possível cometimento de infração, por parte do responsável que sonegou a informação para este juízo, por duas vezes, conforme documentos em anexo, bem como, para avaliar se há elementos para investigar irregularidades na concessão de benefício indevido de financiamento, fora dos padrões do projeto "Minha Casa Minha Vida, conforme destacado na sentença prolatada por este juízo, nos autos da Ação de Procedimento Comum, processo nº 0003754-63.2013.8.17.0480, promovido por Edwilson Silva dos Santos e Patrícia Karla Souto Maior em face de Cidade Alta Projeto Imobiliário Ltda.

Atenciosamente,

MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS
JUIZA DE DIREITO

Com a representação, encaminhou-se ao MPF cópia da sentença, de despacho, de ofício e mandado de intimação dirigidos à CAIXA com certidão (Documento 1, Página 7 a 11), cópia da petição inicial e documentos que a instruíram.

Em despacho inaugural, foi destacado e determinado o seguinte:

Preliminarmente, faz-se necessário apontar que não há elementos mínimos para apuração criminal, por eventual crime relacionado a descumprimento de decisão judicial.

Isso porque os ofícios (Ofício e Mandado de Intimação) dirigidos à CAIXA não nominam a autoridade destinatária, que é referida como "GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL" seguido do endereço Av. Capitão João Velho nº 109 – Nossa Senhora das Dores (Documento 1, Páginas 7 e 11).

Tampouco o mandado de intimação foi recebido e carimbado por Gerente da CAIXA (a quem estava dirigido), mas é firmado por "Assistente de Agência". Acrescente-se que nem mesmo a Certidão da Oficiala de Justiça (Documento 1, Página 12) menciona o nome da pessoa que recebeu a intimação, ou o seu cargo.

Por outro lado, a representação apresenta interesse cível, dada a omissão da CAIXA em responder ofício expedido por Juíza de Direito, encaminhado inclusive por mandado de intimação levado por Oficiala de Justiça à CAIXA localizada na Avenida Capitão João Velho nº 109 – Nossa Sra. Da Dores.

Não apenas isso, a sentença proferida pela Magistrada e encaminhada ao MPF relata possível irregularidade na concessão de financiamento do Minha Casa Minha Vida pela CAIXA em Caruaru/PE. Atenta-se, nesse sentido, aos seguintes trechos da sentença:

A folha de papel grampeada em uma propaganda, fabricada apocrifamente não tem qualquer verdade jurídica para vincular o preço ao consumidor. Não há nenhuma prova idônea de propaganda da ré sobre o imóvel em ligue a não ser um contrato livremente pactuado e Claro no valor de R\$ 75.100,00. Na avaliação das provas, obviamente pela segurança jurídica, a de se dar o devido valor ao contrato assinado entre as partes e não um pedaço de papel fabricado sem qualquer autoria.

(...)

Agora, o que chama atenção é a possibilidade de que o imóvel escolhido pelos autores não estivesse dentro das regras do programa Minha Casa Minha Vida, para obterem financiamento do governo, pois que os próprios autores juntaram aos autos o documento de f. 184, em que, supostamente vi o valor máximo do imóvel para entrar no programa seria para o interior de Caruaru, R\$ 37.000,00. Se estiver certa, parece-nos que os autores não poderiam ter sido financiados com recursos públicos, ao menos para o imóvel escolhido, o que deve ser avaliado pelo órgão de fiscalização competente. Assim, é possível que a avaliação do imóvel, pela CEF, encontre justificativa em manobras para adequar o imóvel a regras do Programa Minha Casa Minha Vida, Beneficiando quem não poderia ter se beneficiado, sejam os autores, seja a empresa ré ponto cabe ao órgão competente tal avaliação e investigação.

(...)

Oficie-se à CEF, com cópia de f. 184, para que informe a este juízo, em 10 dias, dentro do Programa Minha Casa Minha Vida, quais os valores limites dos imóveis para financiamento na cidade de Caruaru no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2010.

Nesse contexto, converta-se a presente Notícia de Fato em procedimento preparatório, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o escopo de apurar omissão da CAIXA em prestar informações ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, assim como indícios de irregularidade em financiamento deferido pela CAIXA.

Oficie-se à CAIXA, com cópia integral do presente procedimento, para que, no prazo de 20 dias, esclareça (1) o porquê de não ter informado ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE sobre os valores limites dos imóveis para financiamento na cidade de Caruaru, dentro do Programa Minha Casa Minha Vida. Deve a CAIXA informar (2) este limite ao MPF e esclarecer (3) se houve irregularidade no financiamento concedido a Patrícia Karla Souto Maior e Edwilson Silva dos Santos, considerando a informação de que o imóvel fora adquirido por R\$ 75.100,00. Deve a CAIXA informar, ainda, (4) quais medidas tomará caso entenda que houve indício de irregularidade na concessão de tal financiamento, encaminhando documentação comprobatória.

Notifique-se a MM. Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, dando-lhe ciência do presente despacho.

Expedido o ofício a CAIXA, aportou autos resposta da CAIXA com o seguinte teor:

Centralizadora Regional de Administrativo e Canais
Rua Vinte e Quatro de Agosto, 209 5º andar
Santo Amaro
50.040-190 – Recife - PE

Ofício nº 029385/2022/CIACV

Recife, 16 de maio de 2022.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)
Luiz Antonio Miranda Amorim Silva
Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Caruaru - PE

Assunto: Ofício nº 308/2022/PRM/CRU/PE/1º Ofício
Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000033/2022-91

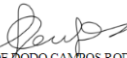
Senhor(a) Procurador(a),


1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto 759/69, constituída pelo Decreto 1259/73 e regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7973/2013, com sede em Brasília/DF, por meio de seu representante ao final assinado, em atenção ao Processo acima, conforme os subsídios prestados pela CEHOE, e considerando que não foi indicado o nome do empreendimento e CPFs das pessoas vinculadas, não foi possível identificar contrato deve ser objeto de análise.

2. Sendo assim, solicitamos o envio dos documentos citados da notícia de fato para que possamos atender ao requisitado o mais rápido possível.

3. Esclarecemos que esta Centralizadora possui caráter operacional, permanecendo como responsável pelo relacionamento e interlocução com esta instituição a unidade que recebeu o documento original da demanda. Contamos com vossa compreensão.

Respeitosamente,


JANSILDE DODO CAMPOS RODRIGUES
Supervisora de Centralizadora
Centralizadora Regional de Administrativo e Canais Nordeste


WALDEMAR MARQUES GOMES NETO
Gerente de Centralizadora

Foi então exarado despacho no dia 18/05/2022 (Documento 16), determinando o seguinte:

Considerando a informação da CAIXA de que não foi possível identificar o empreendimento, oficie-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE, com cópia do presente despacho, solicitando que encaminhe, no prazo de 15 dias, o nome do empreendimento e CPFs das pessoas vinculadas no que se refere ao processo 0003754-63.2013.8.17.0480. Solicite-se, ainda, que, se possível, seja encaminhada cópia integral dos referidos autos.

Com a resposta do Juízo da 3ª Vara, venham os autos conclusos para eventual determinação da expedição de novo ofício à CAIXA. Em caso de ausência de resposta tempestiva, venham os autos conclusos para análise.

O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru apresentou resposta (Documento 20) e cópia dos autos:

Exmo. Sr. Dr. Luiz Antonio Miranda Amorim Silva
Procurador da República
Caruaru-PE.

Resposta: Procedimento preparatório nº 1.26.002.000033/2000-91

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Magdala Sette de Barros, servimo-nos deste, para responder a V. Excelência quando da solicitação de informação do nome do empreendimento e CPFs das pessoas vinculadas ao Processo nº 0003754-63.2013.8.17.0480. Informações seguintes:

Cidade Alta Projeto Imobiliário LTDA - CNPJ 11.605.524/0001-22

Edwilson Silva dos Santos - CPF 572.763.234-04
Patrícia Karla Souto Maior - CPF 027.140.874-00

Sem mais para o momento, despedimo-nos com consideração e apreço.

Atenciosamente,


Maria Joselma Florenção de Queiroz Mota
Chefe de Secretaria

Diante disso, em despacho de 27/05/2022, constou:

Com o nome do empreendimento (Cidade Alta Projeto Imobiliário – CNPJ 11.605.524/0001-22) e CPF das pessoas vinculadas EDWILSON SILVA DOS DANTOS – CPF 572.763.234-04, PATRÍCIA KARLA SOUTO MAIOR – CPF 027.140.874-00, determino:

- oficie-se novamente à CAIXA, com cópia do presente despacho, para que, no prazo de até 15 dias, esclareça (1) o porquê de não ter informado ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE sobre os valores limites dos imóveis para financiamento na cidade de Caruaru, dentro do Programa Minha casa Minha Vida. Deve a CAIXA informar (2) este limite ao MPF e esclarecer (3) se houve irregularidade no financiamento concedido a Patrícia Karla Souto Maior e Edwilson Silva dos Santos, considerando a informação de que o imóvel fora adquirido por R\$ 75.100,00. Deve

a CAIXA informar, ainda, (4) quais medidas tomará caso entenda que houve indício de irregularidade na concessão de tal financiamento, encaminhando documentação comprobatória.

Expedido o referido ofício, em 14/06/2022, a CAIXA firmou ofício de resposta (Documento 26) destacando que “o valor máximo de avaliação do imóvel para o período era de R\$ 80.000,00, portanto, compatível com o valor do imóvel financiado para a cliente (vide tabela abaixo)”.

No corpo do ofício, a tabela relacionada:

3.4.1.1.3 Os limites operacionais para as demais regiões são definidos conforme quadro abaixo:

MODALIDADE	RENDA FAMILIAR MENSAL BRUTA	VV MÁXIMO mil (*)	VF MÍNIMO (mil)	VF MÁXIMO (mil)	PRAZO DE AMORTIZAÇÃO MÍNIMO - EM MESES	GARANTIA	PRAZO DE AMORTIZAÇÃO - EM MESES
Aquisição de Imóvel Novo	Até R\$ 2.790,00	80.000,00	5.000,00	80.000,00	120	Hipoteca	Até 204
						Alienação Fiduciária	Até 300
	Acima de R\$ 2.790,00					Hipoteca	Até 204
						Alienação Fiduciária	Até 360
Construção em terreno próprio, Aquisição de terreno e construção	Até R\$ 2.790,00	80.000,00	10.000,00	80.000,00	60	Hipoteca	Até 204
						Alienação Fiduciária	Até 300
	Acima de R\$ 2.790,00					Hipoteca	Até 204
						Alienação Fiduciária	Até 360

Vigência: 21/10/2010 13 / 286

3.4.1.1.2 O valor máximo de financiamento é definido em função da capacidade de pagamento do proponente apurada pelo SIRIC.

Também encaminhou em anexo o contrato habitacional em nome de Patrícia Karla Souto Maior e Edwilson Silva dos Santos (Documento 26.1).

É o que se tem dos autos, passo ao encaminhamento necessário.

O que se verifica da resposta da CAIXA é que o imóvel financiado não tinha um valor de avaliação que superava o máximo aplicável no programa habitacional Minha Casa, Minha Vida naquele momento (R\$ 80.000,00).

Nesse aspecto, verifica-se que a irregularidade vislumbrada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE não restou confirmada, de modo que a situação restou devidamente esclarecida.

A CAIXA, contudo, poderia ter evitado a presente apuração caso tivesse respondido tempestivamente às intimações do referido Juízo, o que não ocorreu e merece atenção por parte de sua gestão.

Não se verificou, nessa omissão da CAIXA, contudo, indícios de ato doloso de desobediência por parte de seus colaboradores, nos termos já apontados em despacho inaugural:

Preliminarmente, faz-se necessário apontar que não há elementos mínimos para apuração criminal, por eventual crime relacionado a descumprimento de decisão judicial.

Isso porque os ofícios (Ofício e Mandado de Intimação) dirigidos à CAIXA não nominam a autoridade destinatária, que é referida como “GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL” seguido do endereço Av. Capitão João Velho nº 109 – Nossa Senhora das Dores (Documento 1, Páginas 7 e 11).

Tampouco o mandado de intimação foi recebido e carimbado por Gerente da CAIXA (a quem estava dirigido), mas é firmado por “Assistente de Agência”. Acrescente-se que nem mesmo a Certidão da Oficiala de Justiça (Documento 1, Página 12) menciona o nome da pessoa que recebeu a intimação, ou o seu cargo.

Nem se observa de tal falha da CAIXA uma questão sistêmica, a merecer ação específica por parte do Ministério Público Federal que vá além da apuração e análise do ocorrido e requisição de informações, como feito no caso em tela.

Desse modo, considerando o esclarecimento dos fatos e a ausência de irregularidade atual, promovo o arquivamento do presente procedimento.

Encaminhe-se os autos à Egrégia 1ª CCR para exame revisional.

Notifique-se à CAIXA com cópia da presente promoção de arquivamento, exortando esta empresa pública a buscar o aperfeiçoamento de sua gestão no atendimento a intimações judiciais em âmbito local, considerando os fatos que tornaram necessária a instauração do presente procedimento.

Ciência ao Juízo representante, com a indicação da possibilidade de apresentação de razões recursais.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 12 DE MAIO DE 2022

Inquérito Civil n. 1.26.005.000045/2020-24

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado para apurar a ausência de publicidade na divulgação do resultado do Procedimento Licitatório n. 46/2019, deflagrado pela Prefeitura de Quipapá/PE, durante a gestão de Cristiano Lira Martins (2017-2020).

Segundo o representante, o município de Quipapá/PE deflagrou o Procedimento Licitatório n. 46/2019, cujo objeto consistiu no credenciamento de prestadoras de serviços de saúde de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS), para confecção de prótese dentária para atender às necessidades do Programa Saúde Bucal.

Ocorre que a divulgação do resultado estava prevista para o dia 11/12/2019, mas, até então, não havia ocorrido. Além disso, o notificante afirmou ter encaminhado sua proposta em 19/12/2019, após o prazo de recebimento determinado no edital e após o prazo previsto para a divulgação dos resultados, pois, diante da ausência de concorrentes, houve reabertura do prazo.

A representação foi instruída com cópia de uma fotografia de uma página do edital, na qual constam os prazos de recebimento da proposta e da divulgação do resultado, bem como do documento emitido pela prefeitura, que atesta o recebimento da proposta por ele enviada.

Oficiado, o Município de Quipapá informou que o procedimento licitatório em tela não foi encontrado nos arquivos. Afirmou, ainda, ter registrado boletim de ocorrência (PRM-GRU-PE-00002667/2021 e PRM-GRU-PE-00009587/2021).

Por sua vez, a CGU informou que não foi realizada ação de controle no Município de Quipapá/PE, abrangendo o objeto do presente feito (PRM-GRU-PE-00008439/2021).

O TCU e o TCE/PE afirmaram inexistir processos envolvendo o objeto do presente feito (PRM-GRU-PE-00008471/2021 e PRM-GRU-PE-00008682/2021).

Assim, vieram os autos. É o relatório.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre registrar que o objeto do presente feito cinge-se a apurar possível ausência de publicidade na divulgação do resultado do Procedimento Licitatório n. 46/2019.

Nesse aspecto, observou-se que o próprio representante afirmou que os prazos para entrega das propostas foram reabertos em virtude da deserção. Logo, é razoável supor que o município tenha designado nova data para divulgação do resultado, de modo que a irregularidade inicialmente noticiada não encontraria guarida.

Empreendidas diligências, não foi possível obter elementos de materialidade e autoria suficientes para propor ação de improbidade administrativa e/ou oferecer denúncia. Nesse ponto, considerando que o referido certame não foi localizado pelo Município, sequer há caminhos viáveis à obtenção de tais elementos.

Assim, diante da inviabilidade da continuidade das investigações, o arquivamento do presente feito é a medida que se impõe.

Nesse sentido, aplica-se ao caso o teor da Orientação nº 4 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, in verbis:

“A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos”

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, promove o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 87/2010-CSMMPF.

Notifique-se o representante, cientificando-o da presente decisão e da faculdade de apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 87/2010-CSMMPF.

Apresentada manifestação, retornem-me conclusos. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos na unidade, em atenção ao Enunciado nº 33.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 416, DE 17 DE JUNHO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.26.000.002323/2020-28.

Trata-se de inquérito civil público, instaurado nesta Procuradoria da República, visando apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Olinda no escopo do programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

O presente apuratório foi deflagrado com base em trabalho conjunto que vem sendo desenvolvido entre Ministério Público Federal - MPF e Ministério Público dos Estados - MPEs, por meio do Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância, integrado por representantes do MPF (1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão) e do MP nos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Goiás, Bahia e Maranhão, com o objetivo de acompanhar, fiscalizar e cobrar do poder público a conclusão das obras do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância).

Na planilha situada na certidão nº 2943/2020, há registro de obra cancelada no município de Olinda/PE.

Em 16/09/2020, na linha das diligências previamente sugeridas pelo Grupo de Trabalho, foram requisitadas informações ao Município, para que informasse: a) se foram efetivamente CANCELADAS as obras então identificadas; b) se foram transferidos recursos do FNDE; em caso positivo, informar valor e data das transferências, indicando banco, agência e número da conta corrente, encaminhando o respectivo extrato financeiro; c) em caso de resposta afirmativa à letra "c", se os recursos foram restituídos ao tesouro federal, encaminhando documentação comprobatória; em caso negativo, esclarecer o motivo.

Em resposta, fornecida por meio do Ofício nº 870/2020- PGM/ GAB, de 07 de outubro de 2020, a Prefeitura de Olinda informou que todas as obras foram canceladas pelo FNDE com fulcro na Resolução nº 4/2017 do Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento (CGPAC). No ensejo, listou as obras que tiveram recursos recebidos do FNDE, bem como apresentou documentos destinados a comprovar a devolução dos recursos (Etiqueta PRR5ª-00016495). Por outro lado, a edilidade esclareceu que ainda não havia sido realizada a devolução dos recursos referentes aos Termos de Compromisso nº 4015/2013 e nº 4097/2013.

Posteriormente, instado a prestar informações atualizadas, o Procurador-Geral do Município de Olinda encaminhou o Parecer Técnico nº 004/2021, que trata, inter alia, da devolução dos recursos alusivos ao Termo de Compromisso nº 4097/2013, cujo objeto refere-se à construção de duas Unidades de Educação Infantil. No documento técnico, esclareceu que: i) foram canceladas pelo próprio ente fomentador com base no art. 2º da Resolução nº 4, de 21 de dezembro de 2017, expedida pelo Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento, que visava à readequação da carteira de ativos do programa às disponibilidades orçamentárias e financeiras da União, efetuando o cancelamento das obras não iniciadas; ii) iniciou procedimento para Prestação de Contas e devolução de saldo de recursos, mas o FNDE antecipou-se e fez o recolhimento do saldo disponível no valor de R\$ 982.747,23 (PRR5ª-00013491/2021).

Sendo assim, o MPF requisitou informações acerca da devolução dos recursos referentes ao Termo de Compromisso nº 4015/2013 (PR-PE-00019734/2022). Nesse sentido, por meio do Ofício de nº 675/2022-GAB/SEDUC, de 05 de Maio de 2022, a Secretaria de Educação de Olinda

noticiou, quanto à devolução dos recursos do Termo de Compromisso nº 4015/2013, que o saldo existente na conta, no valor de R\$ 201.188,99, foi recolhido por parte da União no dia 25/05/2021 e teve sua prestação de contas enviada no SIMES em 28/07/2021, conforme comprovantes em anexo.

É o relato.

No caso dos autos, constata-se que as obras foram canceladas, mas os recursos repassados ao município de Olinda para a execução do programa em tela retornaram aos cofres da União.

Forte nesses motivos, promovo o arquivamento deste Inquérito Civil.

Providências de praxe. À revisão (1ª CCR).

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 15, DE 20 DE JUNHO DE 2022

Instaura inquérito civil com vistas a apurar potencial invasão, cercamento e construção em área da União situada nas adjacências do Sesc Praia em Luís Correia/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a representação noticiando invasão, cercamento e construção em área da União, situada nas adjacências do Sesc Praia em Luís Correia/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Determinar a autuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 4ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 15 DE JUNHO DE 2022

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000031.2022-35 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado ex officio pelo Interpi destinado a regularização fundiária da Comunidade Tradicional Chupé/Barra da Lagoa localizada no município de Santa Filomena/PI, conforme dicção do artigo 1º da Portaria nº129/2020/DG/INTERPI. Salienta-se que Através do Despacho de etiqueta PRM-COR-PI-00001152/2022 determinou-se a instauração de uma Notícia de Fato vinculada a 6ª CRR com o escopo de “acompanhar, fiscalizar e possivelmente adotar alguma providência para remediar eventuais óbices que possam surgir durante o trâmite do procedimento administrativo inaugurado com a finalidade de proporcionar a adequada regularização fundiária a Comunidade Tradicional Chupé/Barra da Lagoa localizada no município de Santa Filomena/PI.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento da investigação.

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDERSON ROCHA PAIVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PRRJ Nº 638, DE 15 DE JUNHO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 596/2022 e modifica as férias da Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA para o período de 19 a 30 de julho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA solicitou alteração de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 25 de julho a 05 de agosto de 2022 (Portaria PRRJ Nº 596/2022, publicada no DMPF-e Nº 107 - Extrajudicial, de 09/06/2022, página 15), para o período de 19 a 30 de julho de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 596/2022 para excluir a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 19 a 30 de julho de 2022.

Parágrafo Único: Suspender a distribuição de todos os feitos no primeiro dia útil anterior ao início das férias marcadas para o período de 19 a 30 de julho de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 642, DE 20 DE JUNHO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 466/2022 para interromper as férias do Procurador da República PAULO SERGIO FERREIRA FILHO a partir do dia 22 de junho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO SERGIO FERREIRA FILHO solicitou interrupção de suas férias - anteriormente marcadas para o período de 20 a 29 de junho de 2022 (Portaria PRRJ Nº 466/2022, publicada no DMPF-e Nº 81 - Extrajudicial, de 04 de maio de 2022, página 30) - a partir do dia 22 de junho de 2022, por necessidade de serviço, em virtude de férias de outros Procuradores da República que atuam no GAECO, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 466/2022 para interromper as férias do Procurador da República PAULO SERGIO FERREIRA FILHO a partir do dia 22 de junho de 2022, incluindo-o, a partir deste dia, na distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 650, DE 20 DE JUNHO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 598/2022 e inclui o Procurador da República CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO na distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos quatro dias úteis que antecedem suas férias marcadas para o período de 18 a 27 de julho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO consentiu em receber todos os feitos que lhe são vinculados nos quatro dias úteis que antecedem suas férias marcadas para o período de 18 a 27 de julho de 2022 (Portaria PRRJ Nº 598/2022, publicada no DMPF-e Nº 107 - Extrajudicial, de 09 de junho de 2022, página 15), para que a Procuradora da República IZABELLA MARINHO BRANT possa usufruir férias no período de 04 a 15 de julho de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 598/2022 para incluir o Procurador da República CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO na distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos quatro dias úteis que antecedem suas férias marcadas para o período de 18 a 27 de julho de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 651, DE 20 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre férias da Procuradora da República IZABELLA MARINHO BRANT no período de 04 a 15 de julho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República IZABELLA MARINHO BRANT solicitou fruição de férias no período de 04 a 15 de julho de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República IZABELLA MARINHO BRANT, no período de 04 a 15 de julho de 2022, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 652, DE 20 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre férias do Procurador da República GUILHERME GARCIA VIRGILIO no período de 25 de julho a 03 de agosto de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República GUILHERME GARCIA VIRGILIO solicitou fruição de férias no período de 25 de julho a 03 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República GUILHERME GARCIA VIRGILIO, no período de 25 de julho a 03 de agosto de 2022, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 12, DE 8 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000182/2021-17 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: Representação formulada pelo Conselho Regional de Nutrição da 4 Região em que noticia a carência de profissionais na área de nutrição destinados ao Hospital Universitário Antônio Pedro, não suprida pelo certame da EBSEERH nº 01/2019.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 97, DE 15 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004439/2021-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.004439/2021-40 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar POSSÍVEIS AUMENTOS ABUSIVOS - ABUSO DE PODER E MONOPÓLIO - PETROBRÁS.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA PR-RJ Nº 152, DE 21 DE JUNHO DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.003713/2021-63 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.003713/2021-63 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Ofício pelo qual a Exma. Procuradora Regional Eleitoral Silvana Batini Cesar Góes relatou possível prática de ato de improbidade administrativa na prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista - PDT no exercício de 2016, julgadas desaprovadas pelo TRE-RJ no Processo nº 0000112-39.2017.6.19.0000 no valor de 59 mil reais; e

Considerando as Resoluções CSM PF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003713/2021-63 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, adotando-se a seguinte Ementa:

"Tutela Coletiva. Patrimônio Público. Partido Político. Processo nº 0000112-39.2017.6.19.0000. Desaprovação pelo TRE-RJ das contas do Diretório Regional do Estado do Rio de Janeiro do Partido Democrático Trabalhista - PDT no exercício de 2016."

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;

2) Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSM PF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 38, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) ao investigado do Inquérito Policial n. 5016555-42.2021.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PORTARIA PRDC-RS Nº 71, DE 18 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.29.000.004343/2018-15.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de medida judicial, sendo necessária complementação das informações existentes;

Considerando a deliberação do Núcleo de apoio Operacional da PFDC da 4ª Região, que não homologou o arquivamento desse procedimento;

Considerando que referida decisão proferida pelo NAOP4 entendeu pela existência de dano moral coletivo, nos seguintes termos: Conforme se verifica, é inegável que tais palavras não só configuram violação à honra objetiva dos discentes/docentes da universidade, como também maculam a honra da própria imagem pública da instituição. Isso porque o autor da matéria faz analogia entre "fezes e urina" e a Universidade Federal, além de instigar atos de violência contra os estudantes da referida instituição.

Considerando, ainda, que referida decisão proferida pelo NAOP4 entendeu que o objeto do feito, caracterizado como apuração de violação de direitos fundamentais em contexto de intolerância e discurso do ódio, enquadra-se na temática da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Considerando, por fim, que referida decisão proferida pelo NAOP4 entendeu que em face da necessidade de apuração da responsabilidade civil por dano moral coletivo, verifica-se necessária a retomada da tramitação do presente feito no âmbito da tutela coletiva - PRDC/RS, para que sejam adotadas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, nos termos do art. 18, II, da Resolução CSM PF 87/2006.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.004343/2018-15 em Inquérito Civil, tendo por objeto: suposta incitação à violência, praticada pela internet, contra estudantes e professores de instituições pública de ensino no Município de Porto Alegre.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da procuradoria Regional dos direitos do Cidadão providencie:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) como diligências iniciais, determino:

- identificação do processo em que deliberado que o referido artigo fosse apagado da página por ordem judicial, conforme Relatório de Pesquisa ASSPA/RS – doc. 18, e decorrente obtenção de cópia integral do referido processo;

- busca de informação completa sobre o referido artigo, buscando-se seu conteúdo integral, se não houver, no referido processo judicial;

- considerando a remessa de cópia do procedimento ao Núcleo Criminal Residual dessa Procuradoria, obtenha-se informação atualizada sobre o trâmite da Notícia de fato para lá remetida e eventuais providências realizadas.

Conforme disposto na Resolução CSM PF nº 87/2006 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1º, I).

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA PRDC-RS Nº 75, DE 20 DE JUNHO DE 2022

Pessoas com Deficiência. Apurar as condições de acessibilidade nos ônibus 'double decker' que transitam em viagens interestaduais e internacionais no país.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de medida judicial, sendo necessária complementação das informações existentes;

resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002301/2021-37 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º e 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a atuação com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: a Averiguar a acessibilidade para pessoas com deficiência dos ônibus double decker que transitam nas viagens interestaduais e internacionais do país

b) Pessoa física ou jurídica pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres

c) Autor da representação: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Como diligências complementares, oficie-se:

(a) à ANTT solicitando cópia integral ou acesso ao processo eletrônico 50500.099555/2021-71, o qual foi referido no Ofício recebido pela Superintendência de Fiscalização SUFIS da ANTT (SEI/ANTT - 9290826 - DESPACHO) e não encaminhado;

(b) ao Inmetro, solicitando informações sobre as normas de acessibilidade referente ao ônibus double deck e para que esclareça se está prevista a acessibilidade plena, com acesso para pessoas com deficiências aos dois andares do veículo.

Conforme disposto na Resolução CSMPP nº 87/2006 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1º, I).

FABIANO DE MORAES

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto/RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 17 DE JUNHO DE 2022

NF nº 1.32.000.000546/2022-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alínea e, e 6º, incisos VII, alínea d, e XX, da Lei Complementar 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal 7.347/1985, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e ainda "expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea "b", e XX, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo-se que se atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput;

CONSIDERANDO que o artigo 37, I, primeira parte, da Constituição Federal determina que os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. O inciso II do mesmo dispositivo prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e título, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei;

CONSIDERANDO que a realização de exame médico admissional deve ter por única finalidade assegurar que o candidato possui aptidão física e mental para o desempenho do cargo público para o qual foi aprovado, tendo em vista que o princípio do concurso público (art. 37, I, CF) é de que a seleção para o desempenho de cargos públicos deve ser a mais ampla possível;

CONSIDERANDO que quaisquer requisitos previstos no edital do certame que não guardem estrita pertinência com a aptidão para trabalho exercido devem ser considerados inconstitucionais (art. 39, § 3º, CF), consoante aponta a doutrina e também a jurisprudência dos Tribunais Superiores;

CONSIDERANDO que o Edital nº 1 - IBAMA, de 29 de novembro de 2021, prevê a exigência do exame de citologia oncológica como exame médico admissional;

CONSIDERANDO que a exigência do exame de citologia oncológica (Papanicolau) para as aprovadas do sexo feminino no concurso do IBAMA configura medida desproporcional e desnecessária para avaliar a aptidão das candidatas ao cargo, além de ser ilegal e ferir o princípio constitucional da isonomia e a vedação das práticas discriminatórias, uma vez que para os candidatos do sexo masculino exige-se apenas o exame PSA, obtido por simples análise sanguínea;

CONSIDERANDO que embora o exame de citologia oncológica vise detectar a presença do HPV (vírus do papiloma humano), que é a principal causa do câncer no colo do útero, o Poder Público deve efetivar a prevenção por meio de políticas públicas específicas, e não como condição para admissão nos quadros de pessoal da Administração Pública;

CONSIDERANDO que mesmo detectada alguma moléstia nesses exames, como HPV ou mesmo câncer no colo do útero, tal fato não implicaria necessariamente na inaptidão de mulheres para o exercício de cargo junto ao IBAMA, pois não se revelam incompatíveis com as atribuições desse cargo, mormente quando esta moléstia mais grave pode ser detectada por meio de outros exames considerados menos invasivos;

CONSIDERANDO que a eliminação de candidato, por ter doença ou limitação física que não o impede de exercer as atividades inerentes ao cargo viola o princípio da isonomia, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, inexistindo plausibilidade em eventual pretensão de impedir sua investidura no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público baseada em mera possibilidade de evolução de doença;

CONSIDERANDO que a exigência do exame de citologia oncológica viola ainda o direito à intimidade e à privacidade das candidatas que, a despeito de não serem absolutos, demandam embasamento legal para sua mitigação, o que não se verifica in casu, uma vez que a aptidão física das candidatas continua passível de aferição sem a apresentação do exame preventivo;

CONSIDERANDO que tanto o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quanto o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) já se manifestaram contrariamente à exigência do exame de citologia oncológica para as candidatas aprovadas em concurso;

CONSIDERANDO as informações apuradas nos autos do PP 1.10.000.000546/2022-15;

RESOLVE RECOMENDAR ao IBAMA e ao CEBRASPE:

1) Que excluam do Edital nº 1 - IBAMA, de 29 de novembro de 2021, a exigência do exame de citologia oncológica (papanicolau);

2) A adoção da medida acima recomendada não exclui a adoção de outras entendidas como pertinentes e eficientes por parte do IBAMA e CEBRASPE;

3) Fixa-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos, e apresentar documentos que comprovem o seu cumprimento.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto aos fatos e providências ora indicados. A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, o que poderá ensejar a adoção das providências judiciais cabíveis.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 5, DE 20 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129 da Constituição da República, nos artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 75/93 e nas Resoluções CNMP nº 174/2017, CNMP nº 23/2007 e CSMPF nº 87/2010;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para acompanhar a implantação de sinalização na Agência da Previdência Social de Mogi Guaçu/SP.

Art. 2º Determinar o registro, autuação e publicação da presente portaria.

LEONARDO AUGUSTO GUELFY
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE JUNHO DE 2022

Notícia de Fato n. 1.35.000.000343/2022-17

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta ilicitude consistente no descumprimento de embargo de área localizada no Sítio Olhos d'Água, município de Itabaiana/SE, por extração de produto mineral sem autorização do órgão ambiental competente.

Conforme o Relatório de Fiscalização IBAMA n. SEJ1P6S, relativo a vistoria realizada no dia 6.10.2020, não foram encontrados sinais de recuperação da área localizada nas coordenadas 10º 39' 51" S e 37º 20' 20" W, devido a descumprimento de embargo imposto pelo aludido órgão ambiental; que, na ocasião, foi presenciada a fuga de pessoas que estavam extraíndo mineral, bem como constatada a ampliação do uso da área para cometimento de crimes ambientais; que, diante disso, foi lavrado o Auto de Infração n. XOBZQ2E2 (Processo IBAMA n. 02028.000835/2020-39) em nome do seu proprietário, o senhor Manoel Alves de Andrade, por descumprimento do embargo anterior. Esclareceu o IBAMA que o Auto de Infração n. 524253-D, emitido anteriormente, havia sido lavrado em desfavor de Edivaldo Soares Oliveira, mas que o descumprimento do embargo estava sendo realizado pelo proprietário da área declarada no Cadastro Ambiental Rural – CAR, o senhor Manoel Alves de Andrade, motivo pelo qual o Auto de Infração n. XOBZQ2E2 foi lavrado em seu nome (f. 2-26 do download integral das peças informativas).

De início, foi solicitado à Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA que informasse sobre a existência de processo de licenciamento ambiental da atividade de extração de minério indicada pelo IBAMA e sobre as medidas administrativas adotadas no caso, esclarecendo se o autuado foi notificado a apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada (f. 34).

Também foi expedido ofício à Agência Nacional de Mineração, para que informasse se a aludida atividade possui autorização da autarquia, bem como se foi ajuizada ação para cobrança do valor do minério extraído (f. 45).

Para fins de apuração da responsabilidade penal do autuado, também foi encaminhada cópia do Relatório de Fiscalização IBAMA n. SEJ1P6S ao Coordenador do Núcleo Criminal desta Procuradoria da República (f. 56-66).

Em resposta, a ADEMA apresentou o Relatório de Fiscalização Ambiental - RFA-58172/2022-0272, que informa não haver processo de licenciamento em curso, mas que não havia atividade de extração mineral durante a fiscalização realizada em 23.5.2022. Também informa que a área estava cercada e em regeneração natural (f. 76-79).

É o que importa relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que não subsistem razões à continuidade da presente Notícia de Fato.

Conforme atestado pelo órgão ambiental licenciador, a atividade de extração de minério identificada pelo IBAMA não está mais sendo realizada, de modo que a área embargada já está em processo de regeneração natural e devidamente cercada, não havendo necessidade de serem adotadas outras medidas que garantam a sua recuperação, uma vez que já se encontra em andamento.

Quanto a eventual recuperação de valores atinentes ao minério extraído sem autorização, encaminhe-se cópia integral da presente Notícia de Fato à Agência Nacional de Mineração em Sergipe, para análise e atuação conjunta com a Advocacia-Geral da União - AGU, a fim de adotar as providências cabíveis quanto ao tema.

Sendo assim, PROMOVO o ARQUIVAMENTO deste feito.

Dispensada a notificação do representante nas hipóteses de instauração da Notícia de Fato de ofício ou por remessa de órgão público (Art. 4.º, §2.º, da Resolução CNMP n. 174/2017).

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE JUNHO DE 2022

Notícia de Fato n. 1.35.000.000368/2022-11

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da Digi-Denúncia n. 20220023002 (Protocolo PR-SE-00010265/2022), para apurar suposta negativa de transferência de conta do senhor Cleiton Leite Gomes e de deficiência no atendimento, por parte da Caixa Econômica Federal.

Em sua manifestação, recebida em 21.3.2022, o denunciante declarou que:

[...] o banco da CAIXA se nega a transferir a conta do manifestante para outra agência mais próxima de sua residência, alegando que, antes de abrir uma nova conta é necessário o encerramento da conta atual. QUE, o atendimento do referido banco é péssimo, pois em muitos casos é formada uma fila do lado de fora da agência, onde os clientes ficam expostos ao sol/chuva, independentemente se o cliente for idoso/deficiente/lactante etc. QUE, além do banco da caixa, outros bancos como o Banco do Brasil e outros tb estão formando filas no exterior da instituição, expondo os clientes às intempéries climáticas.

De início, foram solicitadas informações à CEF (f. 11), que prestou os seguintes esclarecimentos:

[...]

5. No tocante à alegação de que a “CAIXA se nega a transferir a conta para agência mais próxima de sua residência”, informamos que não se trata de recusa injustificada, como pretende fazer crer o noticiante, mas por inexistir possibilidade operacional de transferência de conta entre agências distintas, em razão dos sistemas da CAIXA não permitirem tal opção, sendo impossível a operação, apesar de algumas instituições financeiras possuírem tal disponibilidade, mas não há qualquer obrigação do BACEN nesse sentido.

6. Entretanto, o cliente pode optar pela abertura de nova conta na agência que lhe for mais conveniente, desde que apresente todos os documentos obrigatórios, podendo solicitar, após a abertura, a transferência do saldo e encerramento da conta anterior.

7. Na nossa análise do caso, não conseguimos identificar, conforme relato do cliente, em qual a agência se deu o atendimento, mas verificamos que ele possui conta corrente na agência Serigy. 7.1. Com isso, apuramos junto à gerência geral daquela unidade, que verificou junto à sua equipe que não houve qualquer caso de recusa de atendimento e aproveitou o ensejo para reforçar com os empregados sobre o padrão de atendimento Caixa.

8. Importante salientar que a Caixa possui empregados e/ou recepcionistas realizando a recepção qualificada para agilizar o atendimento a clientes preferenciais, prioritários e para verificação dos documentos necessários ao atendimento das demandas dos clientes.

9. D'outro turno, ressaltamos que desde o início da pandemia a Caixa têm adotado medidas para prevenir o avanço do coronavírus. Entre as principais medidas estão o acesso controlado da entrada e saída de clientes em agências, gerenciamento de filas, além da distribuição de senhas para diferenciar a necessidade e agilizar o atendimento. 9.1. Além disso, o fluxo de pessoas no interior das agências foi limitado a, no máximo, 50% da capacidade dos assentos das unidades, para que seja possível manter o distanciamento mínimo. 9.2. Todas as nossas agências sempre cumpriram as diretrizes da empresa em consonância com o Ministério da Saúde e OMS, no intuito de evitar aglomerações no interior da agência, o que pode ocasionar, em alguns momentos, uma fila de espera na área externa da agência. 9.3. Frise-se, aliás, que essas orientações sanitárias foram suspensas há pouco tempo no âmbito do Estado de Sergipe e do Município de Aracaju, de maneira que não se vislumbra mais a formação de filas no exterior das nossas Agências.

[...] [grifo nosso]

Cópia da manifestação da CAIXA foi encaminhada ao interessado (f. 23), que ficou silente.

É o que importa relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que não subsistem razões à continuidade da presente Notícia de Fato.

Conforme esclarecido, a CAIXA não oferta o serviço de transferência de conta para outra agência por impossibilidade de realização pelos seus sistemas, além de não estar obrigada, pelo Banco Central, a ofertá-lo. Também ficou claro que não há impedimento para o cliente ter conta em agência próxima à sua residência, como deseja, desde que apresente os documentos obrigatórios para sua abertura, que não está condicionada ao encerramento da sua conta atual.

Ademais, é de conhecimento público que as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 impactaram, inevitavelmente, o atendimento nas agências bancárias, sobretudo nas da Caixa Econômica Federal, que, além dos serviços bancários ordinários, presta serviços exclusivos, ligados ao setor público, a que está obrigada a prestar por força de lei.

É necessário observar também que não foram recebidas outras reclamações congêneres, não se vislumbrando, portanto, o caráter geral da problemática indicada pelo denunciante.

Assim, pelos motivos expostos, PROMOVO o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Cientifique-se o representante, preferencialmente por correio eletrônico, acerca desta decisão de arquivamento, facultando-lhe a possibilidade de apresentação de recurso contendo as razões de seu inconformismo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos art. 4.º, § 1º, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos na forma do art. 5.º da Resolução CNMP n. 174/2017. Havendo recurso, junte-o aos autos para análise de possível reconsideração. Mantida a decisão de arquivamento, remetam-nos à 3.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 03 (três) dias, para apreciação, conforme disposto no §3.º do art. 4.º da Resolução CNMP n. 174/2017.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 32, DE 20 DE JUNHO DE 2022

Proc. MPF/PR-TO nº 1.36.000.000592/2021-94.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Índios e Comunidades Tradicionais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMPF nº 87/2010 e;

Considerando o contido nos autos do Procedimento Administrativo em epígrafe, instaurado com o objeto de apurar responsabilidade por possíveis danos ambientais decorrentes da exploração de recursos minerais sem autorização dos órgãos competentes;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente do meio ambiente, e que os fatos narrados provocam lesão a bens e interesses da União;

Considerando, que não há, nos autos, elementos suficientes para definir a medida a ser adotada;

RESOLVE:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL, em meio eletrônico, tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: Sigiloso

INTERESSADOS: SR Mineração, Naturatins e Agência Nacional de Mineração

OBJETO: Apurar possível dano ambiental decorrente de exploração ilegal de recursos minerais;

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra "d", e Art. 6º, VII, letra "b", ambos da Lei Complementar n. 75/1993;

2- Determinar a realização da seguinte providência:

- Notifique-se o representante da empresa SR Mineração a comparecer nesta Procuradoria, acompanhado de advogado, no próximo dia 01.07.2022, às 14 horas, com o objetivo de discutir a reparação do dano ambiental e Acordo de Não Persecução Penal.

3- Remeta-se cópia do ato para publicação.

4- Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação;

5- Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano.

6- Registre-se. Cumpra-se.

ALVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 115/2022
Divulgação: terça-feira, 21 de junho de 2022 - Publicação: quarta-feira, 22 de junho de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação